



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO

ÉDYPO GUIMARÃES DANTAS

**ACESSO À JURISDIÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS
SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A
FIGURA DO JUIZ LEIGO NO BRASIL**

MOSSORÓ – RN

2019

ÉDYPO GUIMARÃES DANTAS

**ACESSO À JURISDIÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS
SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A
FIGURA DO JUIZ LEIGO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Especialista em Direito Constitucional e Tributário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Professor DR. Mário Sérgio Falcão Maia.

MOSSORÓ – RN

2019

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

D192a Dantas, Édypo Guimarães.

Acesso à Jurisdição e Duração Razoável dos processos submetidos aos Juizados Especiais: Uma análise sobre a figura do juiz leigo no Brasil / Édypo Guimarães Dantas. - 2019.

60 f. : il.

Orientador: Mário Sérgio Falcão Maia.
Monografia (graduação) - Universidade Federal

Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2019.

1. Acesso à Justiça. 2. Duração Razoável dos processos. 3. Juizados Especiais. 4. Juiz leigo.

I. Maia, Mário Sérgio Falcão, orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ÉDYPO GUIMARÃES DANTAS

**ACESSO À JURISDIÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS
SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A
FIGURA DO JUIZ LEIGO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção de título de Especialista em
Direito Constitucional e Tributário do Centro
de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas
(CCSAH) da Universidade Federal Rural do
Semi-Árido.

Orientador: Professor DR. Mário Sérgio Falcão
Maia.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. DR. Mário Sérgio Falcão Maia(UFERSA)
Presidente

Prof. Walton Pereira de Souza Paiva(UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Ulisses Levy Silvério dos Reis(UFERSA)
Segundo Membro

Mas aqueles que esperam no Senhor renovam suas forças.
Voam alto como águias; correm e não se fatigam, caminham e não se cansam.
(Isaías 40, 31)

AGRADECIMENTOS

A minha família, minha base, com tantas semelhanças e ao mesmo tempo tantas diferenças. Amo-vos, especialmente a minha avó Marlene e a minha mãe Geórgia. Tudo o que faço é por vocês, principalmente, as batalhas diárias para ser um ser humano melhor e impactar este mundo de uma forma positiva.

A Deus, arquiteto do universo, minha gratidão por tudo aquilo que conquistei até hoje e pelo que, de alguma forma, está semeado em seus planos. Não tem sido fácil, mas a confiança é o alicerce daqueles que creem.

Aos meus amigos da vida e dos estudos, um fraterno abraço pelo carinho e apoio em inúmeras situações, hoje certamente em menor número que na época de graduação, no entanto, em maior qualidade.

Aos mestres, um agradecimento especial por todo o conhecimento concedido. Vocês personificam os degraus que me fazem ampliar o conhecimento, isso é impagável. Aqui deixo um agradecimento especial ao meu orientador neste trabalho, o Professor Mário Sérgio Falcão Maia.

Meu singelo obrigado!!!

Durante a vida toda, a gente aprende a colocar freios nos nossos sonhos.

Baixas expectativas evitam frustrações.

Só que baixas expectativas evitam grandes feitos também.

Eu não sei qual é o seu sonho, mas eu lhe garanto: Você tem exatamente o mesmo tamanho dele.

(Samer Agi)

RESUMO

O presente trabalho corresponde a uma pesquisa de perfil dogmático que tem como objetivo principal fornecer elementos para uma maior compreensão sobre a figura do juiz leigo. A importância do estudo pode ser inferida pela ausência de produção acadêmica relevante sobre o tema que passa por processo de normatização infralegal na atualidade. Buscou-se sistematizar as informações sobre o tema, contidas nas principais fontes do direito, a saber, doutrina, norma e jurisprudência. Em termos metodológicos, destaca-se o trabalho de coleta, sistematização e análise das fontes, destacando-se as fontes normativas infraconstitucionais que começam a formar um sistema de caráter nacional. O trabalho foi estruturado nos seguintes tópicos; o acesso à justiça na sistemática jurídica brasileira e da inafastabilidade do controle jurisdicional, a figura do juiz leigo como auxiliar da justiça e sua importância no âmbito dos Juizados Especiais dos estados e a regulamentação interna da atividade de juiz leigos nos Tribunais de Justiça Estaduais. Conclui-se que, o juiz leigo surge no panorama jurídico nacional como um profissional capaz de oferecer sua expertise a favor da concretização dos princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça no âmbito da praxe forense dos Juizados Especiais, assumindo papel relevante na estrutura do Poder Judiciário. A regulamentação da atividade de juiz leigo não é uniforme em todo o território nacional, existindo Tribunais que não regulamentaram a função deste profissional, muito embora já se perceba sua representatividade como componente essencial ao fomento de uma prestação jurisdicional célere e efetiva na sistemática dos Juizados Especiais, desdobrando-se como ferramenta potencializadora para o alcance da solução dos conflitos de interesse em tempo menor e de maneira mais efetiva.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Duração razoável dos processos; Juizados Especiais; Juiz leigo;

ABSTRACT

The present work corresponds to a dogmatic profile research whose main objective is to provide elements for a better understanding about the figure of the lay judge. The importance of the study can be inferred from the lack of relevant academic production on the subject that goes through the process of infralegal standardization. We sought to systematize the information on the subject, contained in the main sources of law, namely, doctrine, rule and jurisprudence. In methodological terms, we highlight the work of collection, systematization and analysis of sources, highlighting the legal normative sources that begin to form a system of national character. The work was structured in the following topics; the access to justice in the Brazilian juridical system and the unsustainability of judicial control, the figure of the lay judge as an auxiliary of justice and its importance in the Special Courts of the states and the internal regulation of the activity of lay judge in the State Courts of Justice. It is concluded that the lay judge appears in the national legal panorama as a professional able to offer his expertise in favor of the implementation of the principles of reasonable duration of the process and access to justice within the scope of forensic special courts, assuming a relevant role in structure of the judiciary. The regulation of the activity of lay judge is not uniform throughout the national territory, and there are Courts that did not regulate the function of this professional, although its representativeness is already perceived as an essential component to the promotion of a fast and effective judicial provision in the system of Special Courts, unfolding as a potentializing tool to reach the solution of conflicts of interest in less time and more effectively.

Keywords: Access to Justice. Reasonable duration of process. Special Courts. Lay judge

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

Resol. – Resolução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA NA SISTEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA E A INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL	15
1.1. Do Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo	19
1.2. Do acesso à Justiça na Dinâmica dos Juizados Especiais Estaduais e a Previsão Constitucional do Juiz-Leigo.....	24
2. A FIGURA DO JUIZ LEIGO COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA E SUA IMPORTÂNCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	30
3. A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS	45
3.1. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Resolução nº 35/2013.....	45
3.2. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça de Alagoas: Resolução nº 04/2018.....	47
3.3. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça de Goiás: Resolução nº 43/2015.....	48
3.4. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça da Bahia: Resolução nº 07/2010.....	50
3.5. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Espírito Santo: Resolução nº 28/2015.....	52
3.6. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Paraná: Resolução nº 04/2013.....	53
3.7. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Amazonas: Resolução nº 03/019.....	55
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios do Estado brasileiro na atualidade, sobretudo no período posterior a promulgação da constituição de 1988, é dificuldade de se garantir o acesso ao Poder Judiciário em lapso temporal tido por razoável e de maneira eficiente, sem oferecer danos concretos as partes submetidas à jurisdição. Os percalços enfrentados para se garantir a prestação da atividade jurisdicional que outorgue dinamicidade ao preconizado pelo legislador constituinte no corpo normativo da Constituição, especialmente, em uma sociedade marcada pelo crescimento exponencial da judicialização de demandas em disparidade com as dificuldades estruturais e técnicas enfrentadas pelo Poder Judiciário, tem sido um dos maiores gargalos para a consecução dos comandos constitucionais do acesso à justiça e do direito a razoável duração dos processos.

Dentro deste cenário, surge o juiz leigo, figura prevista constitucionalmente e em normatização infraconstitucional, com especial fulcro à Lei nº 9.099/95, diploma normativo de regência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Este profissional, pouco conhecido pelo jurisdicionado, atua junto aos Juizados Especiais auxiliando o magistrado togado a apreciar os casos submetidos as unidades jurisdicionais correlatas, elaborando projetos de sentença, submetidos ao juiz supervisor e igualmente, atuando na condução de audiências de instrução e julgamento, inclusive, podendo proceder a colheita de provas. Destarte, a atuação deste agente público *lato sensu*, auxiliar do Poder Judiciário, apregoa-se com importante participação possibilitando que a atividade jurisdicional prestada no âmbito dos Juizados Especiais atinja seus objetivos com a solução da lide em tempo mais célere e eficiente, adequando-se aos comandos constitucionais do acesso à justiça e a duração razoável do processo.

Desta forma, o juiz leigo afigura-se como profissional de relevante importância para a oxigenação e combate a lentidão no âmbito dos Juizados Especiais, desconcentrando a prestação da atividade jurisdicional afeta ao juiz togado, promovendo celeridade e eficiência ao julgamento de diversas ações na esfera de competência daquelas das unidades popularmente conhecidas como pequenas causas. Havendo, sempre, a submissão da decisão proferida pelo juiz leigo ao crivo do magistrado legitimamente e constitucionalmente investido para a função típica jurisdicional.

Surge então o questionamento acerca da relevância da atividade desempenhada pelo juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais e o quanto este profissional, que exerce *munus* público atuando como auxiliar do Poder Judiciário contribui para o fortalecimento da atividade jurisdicional e o acesso ao judiciário na apreciação de demandas, sobretudo, de consumidores

frente a grandes empresas e grupos econômicos, realidade vivenciada na praxe forense dos Juizados Especiais no território nacional.

Essa pesquisa surge nesse contexto de novidade e de pouco conhecimento acerca da figura do juiz leigo. Ela surge como o objetivo amplo de proporcionar um conhecimento deste profissional a partir da sistematização e análise crítica das informações existentes principalmente no plano doutrinário e normativo (constitucional, infraconstitucional e infralegal). Trata-se, portanto, de uma pesquisa eminentemente dogmática, ou seja, de uma pesquisa que utiliza como *corpus de análise* as tradicionais fontes do direito.

Em termos específicos, objetiva-se tratar a questão a partir da análise dos seguintes pontos; o desafio do acesso à justiça na sistemática jurídica brasileira e da inafastabilidade do controle jurisdicional, a figura do juiz leigo como auxiliar da justiça e sua importância no âmbito dos Juizados Especiais dos estados e a regulamentação interna da atividade de juiz leigos nos Tribunais de Justiça Estaduais.

O tópico 1, trata-se do acesso ao Poder Judiciário e das dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro em proporcionar aos jurisdicionados o acesso a tutela jurisdicional em tempo considerado razoável, sem comprometer a viabilidade do direito posto.

No tópico 2, analisa-se a atuação dos juízes leigos, dimensionado o desempenho de sua função, a normatização que regula os deveres e obrigações deste profissional no âmbito dos Juizados Especiais e a reflexão acerca de sua importância para a consecução dos objetivos traçados pelo legislador constituinte, na efetividade dos princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da razoável duração dos processos.

O tópico 3 reflete-se acerca da atividade de juiz leigo e sua regulamentação no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados membros, demonstrando quais são as disposições em comum e as diferenças encontradas nas resoluções internas editadas pelos Tribunais de Justiça.

Esta pesquisa teve como base a análise bibliográfica de doutrina no que concerne aos desafios e conceituação dos princípios do acesso à jurisdição e duração razoável dos processos, a utilização da legislação infraconstitucional, principalmente, a Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça e a regulamentação da atividade de juiz leigo prevista nos atos normativos internos dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Com o desígnio de efetivar os comandos contidos no corpo normativo da Constituição federal, sobretudo os de caráter principiológico, tem-se vivenciado desafios constantes na busca e concretização de mecanismos que atendam aos reclames do acesso à jurisdição e, na mesma esteira, que esta via se materialize em tempo razoável, que não comprometa a própria razão de ser da atividade jurisdicional a qual o Estado se comprometeu a ofertar.

Assim, através do consignado no arcabouço constitucional com a previsão da criação da função de juiz leigo na esfera de competência dos Juizados Especiais e as modificações posteriores na legislação infraconstitucional advindas com o aperfeiçoamento de seu mister na praxe forense, sobretudo com o advento da Lei nº 9.099/95 e em Resoluções Administrativas do Conselho Nacional de Justiça. Nota-se a singular importância da atividade deste profissional na condução do processo e quais suas implicações para a busca da prestação de uma atividade jurisdicional célere e eficiente, em consonância com a melhora da qualidade deste serviço ofertado dentro do Poder Judiciário, mormente, seu desenvolvimento em cada estrutura dos Tribunais de Justiça dos Estados membros.

1. O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA NA SISTEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA E A INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

A Constituição Federal Brasileira assevera em seu Art. 5º, XXXV que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O comando constitucional supratranscrito revela o que a doutrina denomina direito de ação ou inafastabilidade da jurisdição.

Após a vivência de um longo período arbitrário na esfera nacional, com supressão de direitos e garantias mínimas do ser humano incompatível com o jargão democrático, o legislador constituinte pátrio, no período denominado redemocratização, preocupou-se em proporcionar aos seus jurisdicionados a garantia à tutela jurisdicional como instância independente e efetiva para resguardar o direito posto no ordenamento jurídico.

Assim, conferiu-se ao povo, titular do poder soberano do Estado, diante de situação aonde haja ameaça preexistente a direitos ou mesmo situação de violações normativas consumadas, provocar o próprio Estado por meio do Poder Judiciário, não necessitando aguardar, como regra, o esgotamento das instâncias administrativas ou o esaurimento de vias extrajudiciais.

A jurisdição, notadamente nas Democracias Ocidentais, incluindo o Brasil, é exercida com outorga especial ao poder que detém a função típica de julgar as demandas que lhe são propostas, decidindo o conflito de interesses. Filho (2013) aduz que a jurisdição se qualifica como o poder conferido ao Estado para solucionar conflitos de interesse não resolvidos no âmbito extrajudicial, devendo ser destacado que esse poder se diferencia dos demais poderes do Estado em decorrência da característica da decisão proferida pelo representante do ente estatal em resposta à solicitação de pacificação do conflito.

Continua o processualista ao dissertar que o sistema jurídico brasileiro adota o princípio da unidade de jurisdição, ao contrário da França, por exemplo, que adota o sistema de dualidade de jurisdição, prevendo que não só o particular não precisa exaurir a via administrativa, como também uma eventual decisão proferida em última instância administrativa que lhe tenha sido desfavorável não o impede e nem pode impedi-lo de buscar o Poder Judiciário a tutela que lhe fora negada administrativamente.

Outrossim, destaca-se que a função jurisdicional consiste em um dever indeclinável. A atuação do Estado-juiz à solução do conflito de interesses que lhe é apresentado, depende do que foi determinado pelo comando constitucional, não podendo o magistrado legitimado pela

constituição declinar sua competência, estabelecendo ele, ou a lei ordinária, outro juiz como responsável pela solução do conflito.

Dissertando sobre o tema, Novellino (2018) atesta que o direito de acesso à jurisdição foi ampliado pela Constituição de 1988, de forma a abranger não apenas a via repressiva (lesão), mas também a via preventiva (ameaça a direito). A rigor a Constituição veda a possibilidade de exclusão da alegação de lesão ou ameaça, uma vez que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do pedido. E continua ao afirmar que em relação aos destinatários do dever de observância deste direito, em que pese o dispositivo constitucional se referir “à lei”, o princípio não se dirige apenas ao legislador, mas a todas as autoridades. Qualquer tipo de exigência que possa inviabilizar, direta ou indiretamente o acesso à jurisdição caracteriza uma violação a garantia.

Já Mendes, Coelho, Branco (2009) destacam que a Constituição não exige que essa lesão ou ameaça a direito seja proveniente do Poder Público, o que permite concluir que estão abrangidas tanto as decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas como aquelas originadas de conflitos privados. Os autores denominam o referido princípio de proteção judicial efetiva, o qual também abrange medidas cautelares ou antecipatórias à proteção do direito.

Notadamente, no cenário nacional é o poder jurisdicional que permite o exercício da jurisdição por excelência, tendo em vista que esta última se materializa pelo exercício da atividade jurisdicional. Aqui, entende-se o poder jurisdicional como o poder estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, aplicando o direito objetivo ao caso concreto e pondo fim a crise jurídica que o envolve, ainda que contrária à pretensão das partes.

Para Neves (2018), como atividade a jurisdição é o complexo de atos praticados pelo agente estatal investido de jurisdição no processo. A função jurisdicional se concretiza por meio do processo, forma que a lei criou para que tal exercício se fizesse possível. Na condução do processo, o Estado, ser inanimado que é, investe determinados sujeitos do poder jurisdicional para que possa, por meio da prática de atos processuais, exercer concretamente tal poder. Esse sujeito é o juiz de direito que, por representar o Estado, no processo é chamado de Estado-juiz.

Com efeito, é impossível dissociar a ideia de acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição do ideal de Estado Democrático de Direito. As normatizações, ainda em algum grau sofram influxos dos costumes ou dos princípios representam o fundamento de amparo e proteção legítima em uma democracia, no momento em que limitam o Estado e o impõe obrigações, assim como retira do particular a possibilidade de realizar a justiça pelas próprias mãos.

O Estado de Direito é aquele em que, para garantia dos direitos dos cidadãos, se estabelece juridicamente a divisão do poder e em que o respeito pela legalidade (seja a mera legalidade formal, seja com os valores materiais) se eleva a critério de ação dos governantes.

Corroborando com o tema, Canotilho (2000) menciona que a concretização do Estado Constitucional de Direito obriga-nos a procurar o pluralismo de estilos culturais, a diversidade de circunstâncias e condições históricas e os códigos de observação próprios dos ordenamentos jurídicos concretos. O Estado constitucional não é nem deve ser apenas um Estado de direito. Se o princípio do Estado de direito se revelou como uma “linha *maginot*” entre Estado que tem uma constituição e Estados que não têm uma constituição. Isso não significa que o Estado Constitucional moderno possa limitar-se apenas a um Estado de Direito.

Persiste o autor português, ao sustentar que o Estado de Direito tem de se estruturar como Estado de Direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação de direito e poder no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado Constitucional. O poder político deriva do poder dos cidadãos.

Consoante preleciona Bulos (2015) a palavra lei, constante no Art. 5º, XXXV, deve ser compreendida no sentido material e formal, precisamente para englobar as pautas jurídicas de comportamento que, porventura, pretendem obstaculizar o acesso à justiça, e não apenas aquelas produzidas pelo Poder Legislativo. Assim, as emendas constitucionais, decretos legislativos, resoluções e leis complementares, ordinárias e delegadas, não podem ser objeto de propostas tendentes a impedir, direta ou indiretamente a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

E prossegue o autor ao afirmar de modo categórico que é igualmente importante salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é o princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional coloca-se como uma liberdade pública, subjetiva, genérica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, sem distinções ou retaliações de qualquer espécie. Desse modo, juízes e tribunais são chamados a decidir no caso concreto, acolhendo ou rejeitando a pretensão

formulada. Se o pedido for plausível, os membros do Poder Judiciário não poderão furtar-se ao exame da lide, pois a prestação jurisdicional é indeclinável.

Moraes (2010) afirma que o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

O direito de provocar o judiciário ante uma determinada situação jurídica constatada, seja por lesão ou ameaça ou simplesmente porque a parte deseja obter alguma resposta do Estado-juiz acerca do mundo fático é uma faculdade do sujeito portador do direito. Uma vez provocado, o Estado terá de lhe dar uma resposta, por meio de uma decisão, ainda que essa decisão represente uma extinção prematura sem perpassar as razões de fato e de direito postas.

No campo prático, a inafastabilidade da jurisdição conduz ao múnus que impõe ao juiz natural ou Tribunal se manifestar sobre o caso. Esta atividade, que guarda intrínseca relação com o imperativo constitucional de acesso à justiça representa importante ferramenta na busca pelo aperfeiçoamento da dignidade da pessoa humana, em respaldo à importância instrumental do princípio em análise. Assim, uma vez provocado o judiciário surge o dever de resposta para o jurisdicionado.

O titular do direito, para obter aquilo que verdadeiramente tem a outorga do ordenamento jurídico para alcançar, necessita de uma série de instrumentos constituídos pelo legislador, dentre os quais sobressai a criação de um procedimento correspondente às particularidades do direito vindicado.

E linhas gerais, a doutrina classifica esta premissa como direito de ação, o qual, muitas vezes, tem conotação sinônima ao direito de acesso à justiça. Para Madrugá, Mouzalas e Neto (2016) a ação pode ser conceituada como o direito público subjetivo autônomo e abstrato de provocar a atividade jurisdicional. Público porque, além de ser exercido em face do Estado-juiz, é conferido a todos; subjetivo, porque é uma faculdade dada àquele que se sente ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica; autônomo, porque não se confunde com o direito material afirmado; abstrato, porque não se vincula a um resultado positivo.

Conforme a visão de Bueno (2018) o direito à ação, atualmente, não consiste somente e um direito público subjetivo, mas sim fundamental de romper a inércia jurisdicional e atuar ao longo do processo em busca da tutela jurisdicional.

Destarte, ao considerar o direito como ferramenta de controle social é necessário que o Estado disponha de mecanismos jurídicos que possibilitem a pacificação social, principalmente em uma sociedade cada vez mais massificada. Se o juiz pudesse abdicar de sua função

julgadora, ou seja, decisória, os conflitos postos não restariam resolvidos e a própria institucionalidade do Estado restaria comprometida.

Com a positivação do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição ou do direito de ação, a Constituição Federal almeja impedir que o Estado-juiz se abstenha de exercer sua função típica no julgamento do que lhe é submetido. O que não implica dizer que o magistrado deva substituir a vontade das partes na decisão da totalidade das questões.

Há, invariavelmente, questões políticas e o próprio critério das partes de disporem de seus bens jurídicos com especial ênfase àqueles de cunho patrimonial- como aspirarem ou mesmo recorrerem aos métodos alternativos para solução de conflitos existentes no ordenamento jurídico, sem perpassar pela via jurisdicional. A inafastabilidade do controle jurisdicional, de uma maneira concreta, deve se ater mais as questões fáticas e jurídicas subsistentes, não assumindo a feição de inafastabilidade absoluta.

1.1. Do Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo

Hodiernamente, com o advento da Constituição Federal de 1988, conceituada por muitos como Constituição Cidadã e, mais recentemente, com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) muito tem se falado na busca pela efetividade do processo com o fito de alcançar sua finalidade primordial no ordenamento jurídico; a pacificação social e a concretização da justiça sem, contudo, desprezar direitos e garantias normatizados no ordenamento jurídico. É uma forma de possibilitar que o Estado cumpra seu papel constitucional para o qual se obrigou.

Quando a Carta Magna conferiu ao Judiciário a função típica de julgar, entregou ao Estado a capacidade de decidir em última instância os conflitos sociais que lhe são submetidos pelos atores sociais, sobretudo em uma sociedade heterogênea e plural como a brasileira, nas dimensões de um país continental. Notadamente, percebeu-se que os estigmas causados pela duração morosa do processo, em grande parte, devido ao aparelhamento deficitário do judiciário, aliada à cultura massiva de judicialização das demandas que se instalou no país e tem crescido de forma exponencial, tem representado óbice à eficácia do provimento postulado pelas partes, constituindo-se, não raras vezes, um mecanismo de inutilidade da tutela jurisdicional. A própria dificuldade de dimensionar o conceito indeterminado de duração razoável, impõe não somente ao legislativo, executivo e principalmente o judiciário a missão de racionalizar este preceito e lhe conferir efetividade, mas congrega toda a sociedade. Isto porque as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto determinarão, na praxe forense, o

tempo levado para que o Estado-juiz efetive direitos normatizados, buscando a pacificação social.

Ademais, ainda que existam inúmeras relações jurídicas processuais, a jurisdição na sistemática brasileira é una. De forma que, uma vez mal prestada, não atinge somente as partes integrantes da lide, mas ofende todo um Sistema Constitucional Democrático, aonde o Estado se obriga a entregar uma prestação, seja na seara jurisdicional ou administrativa, justa e eficiente, em tempo tido por razoável.

Destarte, boa parte da doutrina tem se dividido ao manifestar-se acerca do princípio da duração razoável do processo, ora o classificando como direito fundamental, ora como garantia assecuratória de outros direitos corolários no texto constitucional, a exemplo da isonomia, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Com efeito, o fato é que uma vez positivado no ordenamento jurídico, tal preceito tem o condão de vincular o Estado e aqueles que agem em seu nome, fazendo com que reverbere a necessidade de planejar e estabelecer políticas com o objetivo de atribuir efetividade ao referido princípio.

Estabelece-se, no cenário sociojurídico brasileiro a ideia pujante, igualmente verificada nas Democracias modernas, o imperativo no qual o acesso à justiça deve ser potencializado. Não basta, somente, permitir aos titulares de direitos o acesso à sistemática processual por meio do direito de subjetivo de interpelar o Poder Judiciário. Mais que isto, é fundamental prover mecanismos de solução satisfatória, céleres e efetivos na busca constante do aprimoramento do sistema jurídico e das instituições pátrias.

Dissertando sobre o tema, Novellino (2018) menciona que a mera garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça é insuficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva, adequada. Visando assegurar a razoável duração dos processos e os meios necessários à celeridade de sua tramitação, foi acrescentado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, a referida Emenda estabeleceu que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. Embora o direito à prestação jurisdicional tempestiva, justa e adequada esteja implícito na cláusula do devido processo legal substantivo (Art. 5º, LIV da CRFB) formalização expressa do princípio no texto constitucional contribui para reforçar o dever estatal de adotar as medidas necessárias para alcançar tal finalidade, sempre prejuízo da efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais.

Para Mendes, Coelho, Branco (2009) comentando acerca da Emenda Constitucional nº.45/2009 que introduziu a supracitada garantia, afirmam que, positivou-se no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos

humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulando da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.

Outrossim, quando a Emenda Constitucional nº 45 ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais ao consagrar de forma expressa o direito fundamental à duração razoável do processo, seguiu o parâmetro que já vinha sendo previsto como direito fundamental na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 –, em seus artigos 8º, 1 e 25, 1 dispõe que:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Versando sobre o tema, Neves (2018) menciona que o princípio da duração razoável do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, encontra-se previsto no art. 4º do Novo Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo legal, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa. A novidade com relação ao dispositivo constitucional é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas que merecem a duração razoável.

Prossegue o autor ao afirmar que é notório que o processo brasileiro demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas pelas quais passou o Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5º, LXXVIII da Lei Maior Brasileira

aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação.

Doutra sorte, Bulos (2015) alega que as autoridades judiciais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos. Daí o texto de 1988 preconizar que a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse preceito de aplicabilidade imediata e eficácia plena almeja impedir que a justiça tardia não se converta em injustiça.

E continua ao declarar que nunca se teve no Brasil, uma verdadeira reforma das leis processuais capaz de fulminar expedientes procrastinatórios, acabando, de uma vez por todas, com a produção incomensurável de recursos que alimentam a burocracia judiciária. De qualquer modo, não se pode negar o caráter pedagógico da razoável duração do processo, posto que ao revestir-se sob a roupagem de garantia expressa, poderá ser lembrada em certas situações.

Da Silva (2010) em tom igualmente crítico afirma que o acesso à justiça por si só já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado, mas, a crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava, daí cria-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado.

Persiste o constitucionalista, ao demonstrar que a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Nesse diapasão, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração do processo submetido a sua jurisdição.

É nesse aspecto, que se faz salutar engendrar esforços, igualmente, nos meios que garantam a possibilidade de conferir celeridade à duração dos processos. É importante asseverar que a incumbência de conferir meios de proporcionar maior agilidade aos procedimentos judiciais ou administrativos não é somente uma incumbência do Estado de forma isolada. Nesse contexto, a consecução do referido princípio deve ser buscado de forma conjunta pelas partes que integram as relações jurídicas as quais se almeja conferir celeridade, efetividade e justeza. A busca pela efetividade de uma prestação jurisdicional razoável é um ônus que deve ser perseguido pelo Poder Judiciário, assim como as partes, cada um conforme suas responsabilidades, devidamente definidas em lei.

A amplitude de aplicação da duração razoável do processo se estende em um campo de abrangência muito além de simplesmente submeter determinada pretensão à cognição do Estado-juiz e obtê-la em um curto espaço de tempo ou até mesmo na esfera administrativa. É necessário buscar uma harmonização entre a solução do litígio em um tempo adequado, sempre com respeito as demais garantias processuais, sem cometer excessos que possam macular a prestação jurisdicional ou administrativa, tornando-o inócuos aos seus devidos fins almejados pelo Estado.

No que concerne ao dever do magistrado de prestar uma tutela jurisdicional adequada em prazo tido por razoável deve-se superar a velha assertiva, de conhecimento notório da sociedade e bastante utilizada pelo Judiciário para explicar o porquê da prestação jurisdicional ineficiente, muitas vezes tornando ineficaz o direito posto em vez de tutelá-lo, com base na famigerada e conhecida carga de trabalho dos magistrados e na ausência de estruturação adequada nas comarcas do país.

Ainda que na prática, tal assertiva se mostre verídica, é imperioso que o Estado, por meio de suas instituições legítimas e legalmente previstas no ordenamento jurídico, através de seus órgãos e agentes se proponha a pensar, de modo crítico, as causas que estão levando o ente estatal a confessar sua ineficiência de prestar uma atividade jurisdicional em tempo tido por adequado, mesmo que esta lógica tenha de ser aferida no seio do caso concreto.

Assim, como grande porcentagem dos litígios no cenário nacional percorrem, quase que em sua integralidade as instâncias singulares, se faz necessário buscar um tratamento isonômico entre as partes desde o primeiro contato na relação jurídica processual. A despeito do que já fora aduzido, prestar a atividade jurisdicional e administrativa em tempo razoável não é sinônimo de buscar a solução do litígio no menor lapso temporal, desrespeitando outros direitos e garantias de alçada constitucional e infralegal a pretexto de conferir aplicabilidade ao comando normativo constitucional. Se assim fosse, o Estado cancelaria sua total incapacidade de tutelar os direitos que o mesmo garantiu estabelecer.

Conquanto se fale em tratamento isonômico, é importante destacar qual é a função assumida pela isonomia com o fito de garantir os meios necessários a torná-la concreta.

Conforme ensina Neves (2018) a regra de que a lei deve tratar todos de forma igual aplica-se também ao processo, devendo tanto a legislação como o juiz no caso concreto garantir às partes uma paridade de armas, como forma de manter equilibrada disputa judicial entre elas. A isonomia no tratamento processual das partes é forma, inclusive, do juiz demonstrar sua imparcialidade, porque evidencia que não há favorecimento em favor de qualquer uma delas.

O objetivo primordial da isonomia é permitir que concretamente as partes atuem no processo, dentro do limite do possível, no mesmo patamar, seja pela natureza do direito que discutem em juízo tem algumas prerrogativas que diferenciam seu tratamento processual dos demais sujeitos, como forma de equilibrar a disputa processual.

Desse modo, gerir a atividade jurisdicional é um desafio não só afeto à organização administrativa estatal, assim como à sociedade. É dever do magistrado prezar pela eficiência e a efetividade na condução do processo almejando atingir a finalidade para a qual foi legitimamente investido, garantindo igualdade de condições àqueles que recorrem a sua tutela. Em contrapartida, é um dever dos sujeitos processuais agir de forma idônea, colaborando ao máximo à consecução de um provimento justo e efetivo sem causar empecilhos ao desenvolvimento da relação jurídica processual, buscando-se extrair ao máximo o sentido fático da norma jurídica sem desdenhar de outros direitos

1.2. Do acesso à Justiça na Dinâmica dos Juizados Especiais Estaduais e a Previsão Constitucional do Juiz-Leigo

A busca pelo provimento jurisdicional efetivo e em prazo razoável tem sido cada vez mais almejado pela sociedade brasileira, sobretudo, ganhando especial destaque na processualística moderna, com a edição do nosso mais recente diploma processual civil. Doutra sorte, o legislador pátrio, ciente dos gargalos que enrijecem as estruturas do Poder Judiciário instituiu alguns mecanismos capazes de conferir celeridade e repercutir aos anseios da sociedade por uma justiça mais eficiente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador atribuiu aos Estados-membros e a União a tarefa de criar, na competência judiciária que lhes é afeta, os chamados Juizados Especiais, a serem providos por juízes togados ou togados e leigos, com a competência atinente ao julgamento dos casos ditos de menor complexidade.¹

Conforme as lições de Chimenti (2012) a Constituição Federal de 1988 ora trata do Juizado Especial de Pequenas Causas, cuja criação, funcionamento e processo podem ser

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

disciplinados em lei federal, estadual ou distrital concorrentemente, ora trata dos Juizados Especiais para causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo cuja competência compete à União no Distrito Federal e Territórios e aos Estados-Membros que concorrentemente legislarão sobre procedimento em matéria processual.

Lorencini (2010) apregoa que quando se admitiu a existência de uma litigiosidade contida, optou-se por introduzir mediante o diploma legal, um novo modo de pensar a prestação jurisdicional. Esforço indicado pela letra da Lei. Esse modo de pensar apresentou pelo menos duas perspectivas que merecem reflexão: em primeiro lugar, a coragem de admitir que a prestação jurisdicional é influenciada por fatores externos ao fenômeno processual e, a partir daí é necessário ter meios de identificá-los, entendê-los, considerá-los e, dentro do possível, discipliná-los, ainda que muitos deles sejam imunes ao tratamento legal.

Continua o autor, ao asseverar que em segundo lugar estaria o reconhecimento de que os institutos fundamentais e a técnica do processo tradicional nem sempre dão a resposta necessária a esse modo de pensar; porque não cabem nas concepções e exigências desse novo cenário contemporâneo que nasce.

Assim, convivem, na concepção do autor, independentemente um do outro, de um lado o processo civil tradicional, entendido como aquele que existe desde a ciência processual no século XIX, com seus institutos, sujeitos e princípios fundamentais e de outro, aquele proposto pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas, com o advento da Lei nº 9.099/95, legalmente chamados de Juizados Especiais.

Outrossim, a Lei nº 9.099/95 surgiu no cenário infraconstitucional baseada, sobretudo na experiência estado-unidense das *Small Claims Courts*, adaptada a realidade nacional, com o intuito de desafogar as varas de procedimento comum, ampliando o acesso ao Poder Judiciário.

Conforme Bulos (2015) a constitucionalização dos Juizados Especiais foi fruto do reconhecimento de uma realidade anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Desde a Emenda Constitucional nº1/69 que já previa algo dessa natureza, sem falar da Lei nº 7.244/84 que instituiu os Juizados de Pequenas causas.

Prossegue o autor constitucionalista ao assegurar que a denominação *especiais* advém de sua competência para julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo. Seus julgamentos, assim, devem basear-se no procedimento oral e sumariíssimo, incentivada a transação, cabendo recursos a serem examinados por turmas de juízes de primeiro grau. Os Juizados sem especiais, sejam de pequenas causas, consignam o prenúncio de uma nova mentalidade que vem se implantando aos poucos. Este rito especial tem

como meta a simplificação do processo, a ausência de custos e a distribuição célere da justiça, através da brevidade na conclusão das causas.

Quando de sua implantação, os Juizados Especiais simbolizaram uma quebra no paradigma jurídico tradicional, ao incitar a composição consensual dos conflitos que lhe são submetidos, principalmente através das audiências conciliatórias, prática estendida na processualística nacional moderna, e adaptada dia a dia nas Varas Comuns, com a implantação dos chamados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Notadamente, um dos objetivos da Lei Federal que instituiu os Juizados Especiais Estaduais e posteriormente os Federais e de Fazenda Pública foi atender uma esfera da população comumente desassistida e vulnerável.

Ao isentar a parte autora do pagamento de custas e honorários sucumbenciais em caso de desacolhimento de sua pretensão pelo Estado-Juiz no primeiro grau, possibilitou-se que determinados grupos sociais pudessem acionar o Judiciário e demonstrar situações claras de violações às normas jurídicas, mormente, no enfrentamento de grupos econômicos como bancos e grandes corporações, que em situações distintas poderiam facilmente tolher ou intimidar o ajuizamento de pretensões contrárias a seus interesses.

Desta feita, seguindo a temática de simplificação de procedimentos sob a premissa de conferir efetividade na consecução de uma justiça mais célere e eficiente. A Lei nº 9.099/95 atribuiu àquele que, submetido a seu rito, desejar provocar o Estado-juiz a faculdade de ingressar com sua demanda sem assistência de advogado, naquelas causas que não excedam a alçada de 20 (Vinte) salários mínimos, conferindo o chamado *jus postulandi* a parte que atender os requisitos disciplinados na Lei de regência. Com efeito, o mesmo diploma legal torna obrigatória a assistência pelo causídico no caso de manejo de recurso, ainda que em primeira instância a parte tenha optado por ingressar com a demanda desacompanhado deste profissional com a expertise para atuar representando as partes através de mandato.

Não se deve, contudo, perder de vista que a criação dos Juizados Especiais tem como um de seus nortes gerir um mecanismo que ofereça aos jurisdicionados a faculdade de exercer seu direito de ação, sem retirar, contudo, a possibilidade de ajuizar suas pretensões em uma vara cível, ainda que o valor da causa concorrentemente encontre amparo na alçada dos Juizados Especiais, com impossibilidade de haver declínio de competência pelo juízo comum caso isso ocorra. Ademais, o acesso à justiça é garantia fundamental e ao Estado foi entregue a responsabilidade de dar concretude a este preceito. Entender em sentido contrário seria o mesmo que restringir a finalidade da norma, violando a própria Constituição.

Ademais, o legislador buscou com a edição da lei e, seu natural aperfeiçoamento posterior a partir da praxe forense, tentar erradicar os gargalos burocráticos que permeiam o procedimento comum, levando a sistemática dos Juizados Especiais a utilização de princípios norteadores, diferente dos comumente utilizados na dogmática processual comum, criando ferramentas que assumem uma vertente mais informal, sem, no entanto, perder sua característica de via alternativa à Jurisdição tradicional.

Em uma análise mais acurada acerca da competência dos Juizados Especiais Estaduais, Neves (2018) consigna que se inserem na competência dos Juizados as causas que não superem a alçada de 40 (Quarenta salários mínimos) e não estejam previstas no Art.3º, II, III e IV da Lei nº 9.099/95², envolvendo sujeitos que não estejam elencados no Art.8º da mesma Lei, além de não serem faticamente complexas, não versarem sobre direito coletivo *lato sensu* e nem seguirem procedimento especial.

Mais uma vez Lorencini (2010) manifesta-se afirmando que apesar de toda a mudança que o modelo do Juizado representa, não se pode negar que as medidas no campo da organização judiciária dão concretude a esse desiderato e que delas depende boa parte das iniciativas trazidas pelo modelo. A mudança de mentalidade proposta implica a existência de funcionários e julgadores vocacionados para atuar no modelo de juizado. Com isso, se a intenção foi construir uma prestação jurisdicional em novas bases, é aconselhável que aspectos que a envolvem devam ser renovados. É preciso que os funcionários e julgadores desempenhem suas funções exclusivamente no juizado, isto é não dividam seu tempo entre vara da justiça tradicional e juizado.

E continua o autor ao expor ao que para a legitimidade dos juizados ser plena, a preocupação deve ser também com a acessibilidade às Turmas Recursais (órgão de segunda instância), cujos julgamentos, a exemplo dos proferidos pelo juiz monocrático, devem se preocupar com que as pessoas possam comparecer e entender como os recursos são julgados.

² Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Uma contribuição que não pode ser desprezada é a profissionalização da administração do Poder Judiciário.

Através da análise do Art. 98 da Carta Magna, percebe-se que o Diploma Maior além de determinar aos Entes Políticos o dever de criação dos Juizados Especiais, também consignou de maneira expressa que estes juízos submetidos a rito especial devem ser providos por Juízes togados ou togados e leigos.

O Juiz togado é aquele de prefiguração conhecida pela sociedade, é o sujeito que perfectibilizada o Estado, exercendo a jurisdição por excelência em concordância com o princípio constitucional do juiz natural, sendo aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, detentor das prerrogativas inerentes à magistratura. É aquele a quem o Estado confere o poder de julgar, de ser. Em uma ótica mais popular, boca do direito à sociedade.

O grande dilema circunda a figura do Juiz-Leigo, profissional com previsão expressa na Constituição Federal, porém, de conhecimento bem menor pela coletividade, mas que tem assumido papel relevante no alcance das finalidades perseguidas pelo Judiciário, principalmente àquelas atinentes ao acesso à justiça efetiva em tempo razoável e contribuindo massivamente para que a Lei 9.099/95 atinja sua finalidade.

Dissertando sobre o tema Lorencini (2010) menciona que dentro do espírito de divisão do trabalho que preside o juizado, há previsão legal quanto à condução do processo pelo juiz leigo. Juiz leigo é a denominação atribuída àquele que exerce funções primaciais de conduzir o processo, principalmente a atividade de sanear, instruir e decidir sem estar investido na função jurisdicional. O exercício da função jurisdicional é prerrogativa do juiz togado, investido para fazer atuar esse poder do Estado cercado de garantias de independência e imparcialidade.

A figura do juiz leigo é justamente a consagração da ideia de desformalização do processo. Recrutando entre advogados militantes, ele representa o arejamento do perfil daquele que é, tradicionalmente, incumbido da função de julgar. Nessa medida é sempre saudável esta integração de pessoas na atividade de julgar e necessária para que a vivência daquele que desempenha outras funções e não a de juiz, aperfeiçoe o desempenho dessa função estatal.

Notadamente, embora o juiz leigo provenha de uma classe distinta, ou seja, seja um bacharel em direito aprovado no exame de ordem e que, atendendo a pressupostos temporais de exercício do mister da advocacia, obtendo êxito em processo seletivo para o cargo passa a exercê-lo, como será demonstrado adiante. É certo, igualmente, que este atua na condução do processo da mesma forma que o juiz togado, posto que guardada as suas particularidades, ambos agem em nome do Estado.

Repise-se que, o Juiz leigo, por não ser investido na função típica jurisdicional, a exemplo do togado, submete sua decisão ao crivo do Juiz-togado para somente com a concordância deste último através de ato de homologação, confere-se eficácia e aplicabilidade da decisão deste profissional no mundo fenomenológico jurídico em concreto.

2. A FIGURA DO JUIZ LEIGO COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA E SUA IMPORTÂNCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

No direito brasileiro, em virtude da previsão normativa contida no âmbito da Lei nº 9.099/95 percebe-se que a figura do juiz leigo está adstrita exclusivamente ao campo de atuação do Juizados Especiais. Como já abordado anteriormente, a previsão inicial de existência deste profissional adveio, inicialmente, expressamente no corpo normativo da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a Lei 9.099/95 definiu-se, de maneira clara, quem pode se enquadrar nesta função em seu Art. 7º:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Do dispositivo supranarrado pode-se perceber que, na dicção da legislação de regência dos Juizados, aqueles que pretendem exercer a função de juiz leigo junto ao Poder Judiciário, devem ser oriundos da classe dos advogados com mais de cinco anos de experiência.

Com efeito, o cômputo de período de advocacia para que o advogado possa se tornar juiz leigo, caso venha a lograr êxito em processo seletivo não se circunscreve mais a 05 (cinco) anos, mudança advinda com edição de Resolução do Conselho Nacional de Justiça a ser abordada em momento próprio.

Não obstante, a Lei nº 12.153/09 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública e surgiu 14 (Quatorze) anos depois da Lei nº 9.099/95, trouxe em seu Art.15 redação similar àquele diploma normativo, com decréscimo no período de atividade jurídica para exercício da função de juiz leigo:

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

A denominação Juiz Leigo não quer dizer que o profissional imbuído desta função seja desconhecedor do direito, pelo contrário, é um bacharel em Direito, com aprovação no Exame de Ordem, que preenche o requisito temporal previsto em Lei, cujos atos processuais se submetem a homologação pelo juiz togado. Doutra feita, não é magistrado propriamente dito, uma vez que não prestou concurso para este fim e não pode ser investido nesta função sem a chancela do Estado por meio da seleção apropriada, atendida todas as particularidades para este mister.

Inicialmente, nota-se aqui que o legislador pátrio desejou que o desempenho da função de juiz leigo fosse cumprido por aquele profissional do Direito que detém certa experiência na praxe forense. Portanto, busca-se evitar que os profissionais recém-formados, que, em regra, não possuem tanto conhecimento prático possam compor os quadros do Judiciário assumindo o desempenho de atividades tidas por cruciais ao exercício da função aqui explanada e que exigem ao menos o conhecimento empírico da prática judicante. Ainda que a atividade prestada pelo juiz leigo se submeta à supervisão do juiz togado ao qual este é diretamente subordinado, é importante lembrar que o primeiro não foi investido na função jurisdicional por excelência, é apenas auxiliar do Poder Judiciário e não o encarregado de personificar a função do juiz natural prevista na Constituição Federal.

Outrossim, é oportuno ressaltar que a necessidade de atividade jurídica na função de advogado é salutar para o exercício da atividade de juiz leigo, sobretudo existindo contato com a praxe forense e os correspondentes desafios que, na maioria das vezes, não vêm expostos pela doutrina e não conseguem ser inteiramente transmitidos pelo corpo docente na graduação. Estes em determinadas situações atuam em condições muito parecidas, senão idênticas, à atividade dos juízes togados, a exemplo de condução das audiências de instrução e julgamento, da colheita das provas apresentadas pelas partes em juízo, do uso das técnicas de sentença e da submissão ao Código de Ética da Magistratura.

Com precisão, Carvalho (2018) assevera que para o preenchimento de certos cargos, em determinadas carreiras públicas, a Constituição Federal exige a demonstração de tempo de atividade jurídica, como forma de se verificar a experiência necessária à execução de funções inerentes à atividade Estatal a ser preenchida pelo candidato. De fato, ao menos na teoria, o sujeito que já vivenciou situações práticas diversas, na área do Direito, terá maiores condições de proferir decisões justas, de modo a garantir a paz social ou analisar a necessidade de intervenção na sociedade com mais maturidade e embasado em seus conhecimentos empíricos adquiridos ao longo do tempo.

A própria Carta Magna traz em seu arcabouço exigências acerca de determinadas carreiras jurídicas. Não obstante, em relação àquelas carreiras do mundo jurídico não disciplinadas na Constituição, poderá ser feita mediante lei específica, desde que justificada em razão das atribuições inerentes ao cargo objeto da norma. A exigência de atividade jurídica não se esgota no texto constitucional, sendo admitida mediante imposição legislativa. A lei poderá exigir a comprovação de atividade jurídica como requisito para ingresso e, nestes casos, compete ao edital do concurso ou ao próprio texto legal definir como será feita a análise do requisito.

Há, invariavelmente também, o desejo do legislador de conferir maior oxigenação aos feitos que percorrem os diversos Juizados Especiais espalhados pelo país quando institui a figura do juiz leigo em retratação mais fiel ao vocábulo auxiliar. A massificação de demandas em uma sociedade de consumo, ligada ao alto grau de litigância que existe culturalmente no seio da sociedade brasileira fez com que os Juizados se tornassem abarrotados de processos, destoando do objetivo para o qual foram criados.

A sobrecarga que se estabeleceu sobre os Juizados, de modo geral, fez com que os agentes processuais, sobretudo o Estado-juiz investido naquelas unidades não conseguisse dinamizar a oferta da atividade jurisdicional, entregando um resultado totalmente em discrepância com o espírito de criação da Lei nº 9.099/95 e do objetivo previsto pelo constituinte originário. Os Juizados passaram, em alguns locais, a ser tão morosos que sua estrutura se igualou aos empecilhos comumente enfrentados pelo procedimento comum, volvendo a ideia tradicional do Poder Judiciário como sinônimo de ineficiência, sendo alvo de queixa das partes e de seus procuradores.

O juiz leigo, embora previsto no arcabouço da Constituição Federal de 1988 surge com mais efetividade no cenário dos Tribunais Estaduais, nos Juizados Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública, em virtude da falta de normatização deste agente nos Juizados Federais, seu mister se detém, sobretudo no auxílio ao juiz togado em buscar a resolutividade das demandas com o máximo de celeridade e eficiência possíveis, conferindo maior oxigenação ao rito sumaríssimo a qual se submete a Lei nº 9.099/95.

Outro ponto interesse, igualmente previsto na legislação em testilha é o fato destes profissionais não possuírem vínculo jurídico-administrativo efetivo com a administração judiciária, por serem reputados ao lado dos conciliadores como auxiliares do Poder Judiciário. Desta feita, embora não sejam servidores propriamente ditos, não podem ser relegados e excluídos dos quadros da administração pública, os juízes leigos caracterizam-se em sentido amplo, com agentes públicos e exercem um múnus público em sua função.

Consoante Filho (2015), a expressão “agentes públicos” tem sentido amplo. Significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado, é vital que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. O certo é que quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao Poder Público.

Como se sabe, o Estado só se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado. São todas essas pessoas físicas que constituem os agentes públicos.

Assim, existe uma diferença latente entre as figuras do juiz togado e do leigo, afeta as circunstâncias de trabalho de cada um, principalmente no âmbito normativo dos Juizados Especiais. Com efeito, em termos práticos, o exercício da atividade jurisdicional por ambos é muito parecida, da mesma forma que a responsabilidade pela condução do processo, com o intuito de propiciar as partes o máximo de imparcialidade nas decisões, exigindo a extração do máximo de técnica no julgado.

Como já sublinhado, nos Juizados Especiais há uma quantidade razoável de demandadas propostas por partes desacompanhas de advogado, nas causas cujo valor não exceda os 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país. A possibilidade do exercício do *jus postulandi* pela parte na situação descrita exige, notoriamente, um papel mais ativo do juiz leigo, de modo a extrair o julgamento mais justo possível, diminuindo as influências da discrepância do embate com outra parte assistida por causídico, geralmente pessoas jurídicas com grande poder econômico.

O juiz leigo, muito embora seja auxiliar da justiça, no desempenho de sua atividade deve buscar assumir papel de relevância, pois, também é de interesse deste contribuir enquanto sujeito processual ativo pela efetividade da prestação jurisdicional e seu adequado desenvolvimento, não podendo ser em nenhum momento um simples expectador do litígio. Se assim fosse, a Lei de regência dos Juizados perderia sua finalidade, criar-se-ia um vultuoso embaraço, posto que dificilmente alcançaria seu objetivo na prestação de uma atividade jurisdicional célere, efetiva e com a busca pela consecução da Justiça.

Não obstante, como os próprios Juizados constituem-se desde sua criação em um dos objetivos primordiais do legislador para operacionalizar o princípio do acesso à jurisdição. É imprescindível que esteja inserido neste rito a garantia de mecanismos para que se possa obter resolução amigável da lide através da conciliação. O juiz leigo assume importante relevância à autocomposição das partes. A este profissional é dada a faculdade de presidir audiências de conciliação, momento em que atua em função idêntica à de conciliador embora não o seja, tal

como, quando se encontra presidindo audiências de instrução e julgamento, aonde sempre deverá inicialmente interpelar as partes sobre a possibilidade de realização de acordo, agindo para tentar apaziguar o grau de beligerância dos atores do processo, para que possam compreender que eventual solução amigável da lide mediante acordo pode ser uma alternativa bem mais viável ao interesse de ambos os sujeitos.

Na dogmática processual moderna, a conciliação assume cada vez mais aspecto motor, como meio de resolução de litígios para conferir efetividade e celeridade, desafogando o aparelhamento judiciário estatal. Acerca da conciliação, Bueno (2018) afirma que o incentivo aos meios alternativos de solução do conflito não quer significar e não pode querer ser entendido, contudo, como se a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz, no exercício de sua função típica seja uma justiça de segunda classe ou antiquada, representativa, necessariamente de formas e ritos formais que remontam ao passado do direito processual civil, quiçá as suas origens. Que ela poderia ser residual no sentido de que os interessados buscaram, de todas as maneiras, uma composição consensual e não conseguiram, por isso reportaram-se ao Poder Judiciário.

Na dinâmica dos Juizados, o juiz leigo, agindo na função de conciliadora que está naturalmente relacionada ao seu atuar, precisa ter em mente a necessidade de agir com cautela, sobretudo, nas causas em que a parte se encontra desacompanhada de advogado. A falta de conhecimento técnico, por vezes, leva as partes a celebrarem acordos em latente prejuízo ao sujeito processual mais vulnerável.

No rito dos Juizados Especiais, percebe-se tal comportamento de forma mais acentuada, sobretudo pela considerável quantidade de demandas consumeristas, ou seja, colocam-se frente a frente consumidores de produtos de todas as categorias e grandes empresas ou corporações. Estas últimas agem, por vezes, com intuito de celebrar acordos que os favoreçam ou que causem o mínimo de lesão patrimonial possível, os quais nem sempre guardam proporcionalidade, constituindo-se em termos de acordo nitidamente desfavoráveis àqueles tidos por vulneráveis, estes os quais o legislador desejou conferir proteção.

Repise-se que o juiz leigo, atendendo a regramento da Lei, é claro auxiliar da justiça, exercendo um múnus público a serviço da sociedade que o remunera indiretamente. Assim, sempre que possível e dentro dos parâmetros da legalidade e da margem de discricionariedade que lhe é albergada por permissivo legal. Deve atuar visando a pacificação social dos conflitos junto às partes, característica intrínseca à jurisdição. Essa medida confere racionalidade ao processo, na medida em que busca-se a solução da lide e impede naturalmente o manejo de atos protelatórios que podem conturbar o feito, desvirtuando-o de sua finalidade primordial.

Doutra sorte, a própria Lei nº 9.099/95 demonstra em seus Arts 21 e 22, a necessidade de se perseguir, sempre que factível a realidade trazida pelas partes, o objetivo de buscar a conciliação:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Quando os Juizados foram criados, o legislador pensando em desafogar as conturbadas varas de procedimento comum, tradicionalmente mais morosas, criou uma alternativa mais célere para que os jurisdicionados pudessem ter acesso ao Poder Judiciário e obter uma resposta por meio do Estado-juiz em menor tempo e de maneira menos burocrática. Assim, em princípio, este rito especial que consagrou a sistemática dos Juizados Especiais congregaria processos em que sua solução seria mais rápida e fácil, aonde os conciliadores e juízes leigos atuariam mais como facilitadores, não necessitando de conhecimento prolixo acerca das matérias postas em juízo.

Na performance dos Juizados Especiais, e particularmente, aqueles instituídos pelas Justiças dos Estados-membros. Nota-se que com frequência se vê o ajuizamento de ações complexas, em similitude as manejadas nas varas comuns, com a diferença do valor da causa se encontrar dentro da competência fixada para os Juizados. Nesse diapasão, hodiernamente, os Juizados não se prestam apenas ao julgamento de casos denominados de menor complexidade. Hoje, exige-se um conhecimento técnico maior dos sujeitos processuais que militam neste rito desde a fase de conhecimento até a executória, o que naturalmente, também impõe mais aperfeiçoamento e hígidez ao atuar do juiz leigo, sobretudo, quando este tem cada vez mais contato profundo com a lide.

Outro ponto igualmente positivo com a instituição dos juízes leigos e sua atuação cada vez mais ativa como condutor do processo, guardados obviamente os impedimentos legais de sua função, é sua especialidade. Como já sublinhado, este profissional atua exclusivamente junto aos Juizados Especiais, lidando rotineiramente com matéria que afeta aquelas unidades de jurisdição, exaurindo praticamente sua atividade naquele campo de atuação. Conquanto os juízes togados titulares em varas de Juizados também detenham o conhecimento técnico acerca das matérias, estes devem ter conhecimento acerca de todo o arcabouço normativo, uma vez que

podem substituir outros magistrados ou mesmo serem promovidos ou em casos específicos até removidos, podendo atuar em outras varas aonde exercerão matéria relativa a outros ramos da ciência jurídica.

Alguns críticos alimentam dúvidas quanto à atuação dos juízes leigos e, concomitantemente se os atos processuais produzidos por estes profissionais encontram reduto na Constituição Federal e não violariam a cláusula de reserva de jurisdição.

Este pensamento, em contrário, representa um risco muito maior a própria garantia fundamental de acesso à justiça, a sua inafastabilidade e a duração razoável dos processos. Os profissionais que exercerão a função de juízes leigos tem de passar por rigorosos processos seletivos, na sua maioria, com várias fases e com extensos cursos de capacitação fornecidos pelo Tribunal de Justiça aonde se encontrarão lotados, de modo a conferir maior rigor técnico aos atuantes na execução desta função.

Ademais, há sempre o controle dos atos processuais dos juízes leigos pelos juízes togados, os quais os supervisionam, homologando-os ou até mesmo proferindo outros em substituição. Tal assertiva encontra reduto na Lei de regência dos Juizados Especiais Estaduais, disciplinando em seu Art. 40:

O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Assim, a decisão proferida pelo juiz leigo, denominada usualmente de projeto de sentença só terá eficácia, ou seja, só surtirá efeitos no mundo jurídico após obter a chancela do juiz togado por meio do ato de homologação, transformando-se em sentença. É o ato de homologação, a cargo exclusivamente do juiz togado que confere a força de sentença ao ato anteriormente produzido pelo juiz leigo, sem esta confirmação, não se pode atribuir nenhum efeito ao projeto elaborado pelo juiz leigo.

Não obstante, outra importante função atribuída ao juiz leigo é a manutenção da lealdade e da boa-fé processual entre as partes, podendo inclusive, em sede de audiência, condená-las em litigância de má-fé, uma vez praticado qualquer ato procrastinatório ou em nítido prejuízo ao processo, de acordo com as circunstâncias previstas em lei.

Outro ponto de relevante controvérsia submerge quando se indaga qual o grau e a extensão da atuação do juiz leigo quando se trata do julgamento de crimes de menor potencial ofensivo e infrações penais, matéria afeta aos Juizados Especiais Criminais.

O capítulo III da Lei nº 9.099/95 inicia a redação acerca dos Juizados Criminais, de forma bastante autoexplicativa, sobretudo em seus Arts.60, 61 e 62 que falam sobre as noções gerais daquele rito em matéria criminal não deixam dúvida que o juiz leigo pode atuar nesta esfera:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Ainda que a lei de regência também traga em seu arcabouço normativo a previsão de atuação dos juízes leigos no âmbito dos Juizados Criminais, sua adoção tem sido muito mais complicada e controversa do que a atuação destes profissionais na esfera cível. Acredita-se que a maior precaução existente recaia justamente em virtude dos bens jurídicos que são submetidos ao crivo dos Juizados Criminais, a matéria impõe um ônus muito mais vigilante, já que eventuais condenações podem, naturalmente, impor penas, o que não é a mesma coisa de um direito patrimonial disponível. E, por esta razão, deveriam advir do juiz natural do processo, investido do monopólio da jurisdição estatal.

A sensibilidade da matéria ventilada aos Juizados Especiais Criminais tem servido de limite a atuação do juiz leigo nesta esfera, atuação somente afeta aos magistrados togados que personificam a jurisdição estatal. Ainda se constituindo objeto de bastante controvérsia. Depois de grande período de insegurança jurídica e de desuniformidade na atuação diferente dos juízes leigos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados, o Conselho Nacional de Justiça se pronunciou a respeito dos limites a atuação deste profissional nos Juizados Criminais, nos autos do processo nº 0000303- 58.2011.2.00.0000 em procedimento de controle administrativo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZ LEIGO. ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PRÁTICA DE ATOS DECISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se pode conferir a juiz leigo todas as competências e atribuições imputadas a magistrado de carreira, pois este exerce o monopólio estatal da jurisdição e determinados atos são por ele indelegáveis para preservar-se tal premissa.

Em outras palavras, reputa-se afrontosa ao devido processo legal a norma que, não emanada do Poder Legislativo, preste-se a disciplinar de forma inovadora questões referentes ao procedimento processual.

Necessária a manifestação desse Conselho com vistas a conferir uniformidade de tratamento aos juízes leigos e sua competência. Nesse norte proponho seja orientado aos Tribunais Estaduais e, por seguinte, aos seus magistrados, que não promovam atos tendentes a conferir aos juízes leigos atribuição para a prolação de atos decisórios. A atuação combatida viola por certo o princípio da indelegabilidade do poder jurisdicional e fica sujeita a análise disciplinar dos que a desrespeitarem

Voto no sentido de desconstituir a decisão do Conselho Gestor do Sistema JEPASC, pautada no voto relator do processo nº 270.187-2007.1, por entender que os juízes leigos, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, somente podem atuar na condição de auxiliares da justiça, com participação restrita à fase preliminar, sem que possam proferir sentenças, executar penas ou decretar prisões, atividades privativas de juiz togado.

A atuação de juiz leigo na instrução de processos, ainda que de menor potencial ofensivo, sem a supervisão ou orientação de juiz togado, afronta o princípio da indelegabilidade da jurisdição e o monopólio estatal da jurisdição.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000303-58.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 121ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 01/03/2011).

Com a consolidação da interpretação dada pelo CNJ, a atuação dos juízes leigos nos Juizados Criminais passou a esfera da audiência preliminar, uma espécie de audiência prévia. Posto que neste tipo de audiência não há prática de nenhum ato de cunho decisório, normalmente havendo apenas aplicação de alguns dos institutos despenalizadores, seja a proposta de uma transação penal ou de uma composição civil entre as partes.

Assim sendo, o exercício da prática de juiz leigo no Brasil ainda encontra alguns percalços, exigindo das instituições um papel mais proeminente, sobretudo, tratando-se de evolução legislativa e regulamentação mais específica da atividade. Assim como o direito é dinâmico, acompanhando o desenvolvimento de uma sociedade plural, o papel do juiz leigo no âmbito do Judiciário, em especial nos Juizados Especiais, carece de especial atenção, tendo em vista que este profissional do direito tem exercido papel fundamental no desempenho da atividade jurisdicional e no alcance de direitos e garantias de alçada constitucional

A despeito da previsão constitucional e infraconstitucional acerca da atividade de juiz leigo e dos pressupostos necessários à atuação, a falta de uma regulamentação específica afim de complementar a pouca normatividade que delineia este profissional no cenário da praxe forense tem sido um desafio constante ao Poder Judiciário.

Ainda neste sentido, desde sua previsão legal, cada tribunal dentro de sua competência administrativa e financeira tem procurado regulamentar tal atividade, assim como buscar os pressupostos necessários, adequado às realidades locais, para seleção de juiz leigo e as regras

do exercício de sua atividade, havendo cortes que nem sequer regulamentaram ainda tal mister, passados tantos anos do início de sua previsão legal. De forma clara, os elementos que congregam a atividade de juízes leigos nos Juizados Especiais dos Estados são bastante desuniformes, no Brasil, havendo, inclusive, resistência de alguns tribunais de justiça em adotá-los.

A própria implementação da ideia de um advogado como juiz leigo ainda encontra resistência. Alguns Tribunais foram pioneiros na seleção desses profissionais, em outros, tal assertiva é mais recente e tem encontrado maior oposição entre os próprios magistrados, necessitando ainda de maior maturidade dos agentes competentes e de uma discussão mais profícua sobre seus desdobramentos.

Diante da discrepância que passou a existir sobre a figura do juiz leigo, sua competência, atribuições e vedações ao exercício de sua atividade, foi necessária a criação de uma regulamentação geral, servindo como norte para os Tribunais de Justiça aperfeiçoem e adotem tais regras à seleção e desempenho da atividade de Juiz Leigo.

No âmbito de sua competência, o Conselho Nacional de Justiça, ciente de todos aos gargalos enfrentados pelo Poder Judiciário, sobretudo nos Estados-membros, editou uma resolução em Abril de 2013 dispondo sobre a atividade de juiz leigo no âmbitos dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. A resolução nº 174 do opera como uma espécie de pontapé para que a partir desse evento, os Estados adotem os critérios gerais que vão desde a seleção até desligamento do cargo de juiz leigo.

Inicialmente, a grande mudança advinda com a Resolução em cotejo foi a diminuição do tempo de atividade jurídica para o exercício da atividade de juiz leigo, limitou-se a exigência anterior de 05 (cinco) anos para 02 (dois) anos de experiência, prazo já utilizado nos Juizados de Fazenda Pública.

A redução do tempo de experiência foi uma mudança bastante substancial, já que a maioria dos candidatos ao cargo de juiz leigo são advogados em início de carreira. O tempo de cinco anos anteriormente exigido mostrou-se pouco eficaz na prática, posto que na maioria das vezes, os advogados que preenchiam esse pressuposto já gozavam de certa autonomia profissional e financeira, não se interessando pela atuação de juiz leigo, principalmente porque se tornariam impedidos de atuar nos Juizados Especiais, os quais estariam vinculados.

Nesse diapasão, com o requisito do tempo de cinco anos, as principais comarcas prejudicadas eram as do interior, naturalmente menos assistidas seja pela estrutura deficitária ou pela pouca especialidade dos servidores que atuam nestas localidades, relegando massiva quantidade de trabalho ao juiz togado.

Com a redução temporal, o Conselho Nacional de Justiça percebeu que não houve danos concretos aos Juizados Especiais, os advogados que possuíam o tempo mínimo de atividade jurídica exigida passaram a exercer com maestria a função de juiz leigo e, como a atuação destes profissionais é supervisionada pelo juiz togado, não houve mudança avultada na qualidade do serviço prestado.

Outrossim, quanto ao modo de seleção dos candidatos ao cargo de juiz leigo, silenciado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.099/95, a resolução do CNJ determinou que os candidatos serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos, conduzidos por critérios objetivos. Não obstante, a seleção para o cargo ficou sob a responsabilidade das coordenações estaduais dos Juizados Especiais, as quais cabe a definição dos critérios específicos, a exemplo das pontuações das etapas e das fases do certame.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu expressamente, via resolução supramencionada, em seus Arts. 3º à 6º, a atividade do juiz leigo como possuidora de relevante caráter público, com capacitação prévia por intermédio do Tribunal de Justiça local, assim dispondo:

Art. 3º O exercício das funções de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação anterior ao início das atividades.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita a seus juízes leigos, facultando-se ao interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade da federação, preferencialmente por meio das escolas de formação.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça deverão providenciar a capacitação de seus juízes leigos, no mínimo por 40 horas, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Os juízes leigos ficam sujeitos ao Código de Ética constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O juiz leigo não poderá exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da respectiva Comarca, enquanto no desempenho das respectivas funções.

Não há dúvidas quanto à espécie de vinculação existente entre o juiz leigo e o Judiciário, como a própria constituição e a disciplina da Lei nº 9.099/95 previram sem seus corpos normativos, o juiz leigo é auxiliar da justiça, exercendo seu labor em caráter temporário.

O juiz leigo não mantém qualquer espécie de vínculo efetivo com Tribunal de Justiça, constituindo-se, como já mencionado, uma espécie de agente público com um menor grau de vinculação jurídico-administrativa aos servidores lotados nas varas. O exercício de seu cargo

depende de prévia capacitação fornecida pelo Tribunal, órgão realizador da seleção pública para tal cargo. Apesar dos candidatos serem advogados com o mínimo de 02 (dois) anos de atividade jurídica, é necessário sobrelevar que os juízes leigos desempenham função idêntica à dos magistrados quando proferem decisão, denominada de projeto de sentença, que precisa conter os mesmos elementos das sentenças; com dispensa do relatório em virtude da previsão legal específica aos Juizados, mas com fundamentação técnica aonde se busque conferir o maior alcance possível e também com o dispositivo da decisão.

Nos cursos de capacitação, os candidatos terão aulas sobre o rito dos Juizados, as diferenças existentes entre o rito sumaríssimo e o comum, quais são os desafios mais habituais à praxe dos Juizados e quais as peculiaridades correlatas. O curso, igualmente, enfatiza a resolução consensual do litígio por meio do emprego de técnicas apropriadas para o caso, e realça de forma bastante contundente a prática de metodologias e confecção de sentença, nicho aonde o juiz leigo atuará de maneira mais incisiva.

No que atine aos deveres éticos do exercício da função de juiz leigo, a este profissional se aplica o Código de Ética da Magistratura Nacional. Os princípios previstos no referido código e aplicáveis são os da independência, imparcialidade, transparência, do segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional, honra e decoro.

A independência disciplina que o juiz leigo deve se pautar no desempenho de sua atividade sem receber influências externas estranhas a sua convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe forem submetidos. É dever, portanto, tanto do magistrado togado como do juiz leigo denunciar qualquer interferência que vise limitar sua independência.

A imparcialidade impõe que se busque no conjunto probatório a verdade dos fatos, mantendo-se uma distância equivalente das partes, sem, contudo, perder o papel ativo na condução do processo. É preciso, aqui evitar comportamentos que possam refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

A transparência assume importante feição na dinâmica da Constituição Federal, com o empenho dos agentes públicos de todos os poderes com o fito de possibilidade aos administrados e jurisdicionados o controle, principalmente dos atos e verbas públicas. Ao juiz leigo, notadamente, sua atuação deve a mais transparente possível com a documentação dos atos sempre que possível, assim como comportar-se de forma prudente e equitativa para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e procuradores. O juiz leigo deve evitar comportamentos que impliquem em reconhecimento social, mormente autopromoção.

A integridade pessoal e profissional do juiz leigo está ligada à sua conduta fora do exercício de sua atividade. Deve-se evitar comportamentos que não dignifiquem a função, com a consciência da importância de sua atividade para a sociedade. O juiz leigo não deve aceitar qualquer tipo de vantagem, sejam de entes públicos ou privados, tal como de pessoas físicas.

A diligência e dedicações prescrevem que o juiz leigo, sobretudo quando atua presidindo audiências de instrução e julgamento no âmbito dos Juizados Especiais deve agir para que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade, reprimindo qualquer conduta atentatória à boa-fé processual.

A prudência na atuação dos juízes leigos representa tanto um objetivo de caráter prático, seja na condução de audiências de conciliação ou instrução, como também de cunho mais teórico na elaboração dos projetos de sentença. Deve-se almejar os resultados de uma cognição racional à luz da normatização aplicada ao caso, atuando de forma cautelosa com o desígnio de evitar consequências danosas a parte ou ao processo.

O segredo profissional se revela como um dos princípios de maior relevância à prática da atividade de juiz leigo. Como estes profissionais podem cumular sua função com o exercício da advocacia exceto nos Juizados em que estão lotados, demanda-se obediência que guarde reserva acerca dos fatos que tome conhecimento em razão do desempenho de sua função, sobretudo evitando eventuais favorecimentos pessoais ou de colegas.

A obediência à dignidade, honra e decoro impõe a prática de qualquer tipo de procedimento contrário a estes princípios no exercício da função.

Outrossim, quanto à forma de remuneração dos juízes leigos, a Resolução nº 174 trouxe peculiaridades quanto aos ganhos deste profissional. Dissertando acerca da remuneração dos servidores públicos, Carvalho (2018) lembra que a remuneração do servidor público configura verba de caráter alimentar, que se apresenta com natureza de contraprestação pela prestação do serviço público. Sendo assim, o servidor disponibiliza a sua força de trabalho e, em troca, faz jus à percepção de verba remuneratória.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que a contraprestação financeira ao juiz leigo se dará por cada ato homologado pelo juiz togado, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes. Como o juiz leigo não pertence ao quadro de servidores efetivos da justiça, se amoldando à categoria de agente auxiliar do Judiciário, sua remuneração não comporta valor fixo, variando de acordo com os atos produzidos e que obtém a validação do juiz togado supervisor, por ato de homologação.

Assim, cada Tribunal de Justiça, por meio de ato administrativo interno poderá disciplinar o valor específico para os atos praticados pelo juiz leigo, não podendo o valor

atinente a soma desses atos ultrapassar o teto auferido pelo maior cargo cartorário do primeiro grau de jurisdição do Tribunal respectivo, vedada qualquer outra espécie de equiparação para efeitos remuneratórios.

Excetuam-se ainda, dos atos remunerados as homologações de projetos de sentença de extinção do processo nos casos de ausência do autor, desistência da ação e embargos de declaração. Nesses casos específicos, por não haver enfrentamento propriamente dito da matéria de mérito, os atos respectivos não são contados para fins remuneratórios. Portanto, ainda que o juiz leigo decida acerca dos embargos de declarações de seus próprios projetos de sentença sejam homologados pelo juiz togado, este não receberá a remuneração correspondente a prática do ato. Com efeito, acertadamente será remunerado pelo projeto de sentença homologado anteriormente, do qual foi alvo de embargos declaratórios.

No âmbito da atuação destes profissionais, a gerência acerca da produtividade, condutas, quantidades de atos homologados pelos juízes togados em detrimento da quantidade de processos nos Juizados Especiais aonde os juízes leigos se encontram lotados é uma tarefa que incube ao sistema de coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. É função da coordenação dos Juizados Especiais estimular a melhora contínua dos serviços prestados pelos Juizados Especiais, incluindo o monitoramento dos juízes leigos, conforme disposto na Resolução nº 174 do CNJ.

Conquanto a coordenação dos Juizados detenha a atividade de controle de cunho mais estatístico e documental da análise de desempenho. A verificação *in loco* cabe ao juiz togado, posto que o juiz leigo fica submetido às orientações e o entendimento do juiz natural, o qual tem a incumbência de fiscalizar o trabalho de seu subordinado e coordená-lo, sendo dever ainda do magistrado se encontrar presente na vara respectiva quando o juiz leigo estiver presidindo audiências.

Logo, quando o juiz leigo se encontrar presidindo audiência de instrução e julgamento, há uma obrigação prevista na Resolução correlata para que este ao término do ato, no prazo de 10(dez) dias profira projeto de sentença sobre o feito o qual presidira a instrução, que só terá a devida publicidade definitiva para as partes, integrando de forma efetiva o processo, caso seja homologado pelo juiz togado.

A disposição prevista na resolução de fixação de limite temporal para que o juiz leigo profira decisão sobre o caso *sub judice* encontra amparo na Lei 9.099/95 que, do mesmo modo,

em seu Art.40³ menciona que a decisão proferida pelo juiz leigo será imediatamente submetida ao juiz togado.

Nesse contexto, caso o prazo de dez dias seja descumprido de forma desarrazoada pelo juiz leigo sem qualquer motivo relevante, este poderá sofrer sanção da coordenação estadual dos Juizados, inclusive, com desligamento do cargo.

Ademais, rememora-se que este profissional não é servidor do Poder Judiciário, portanto, sua suspensão ou desligamento pode ocorrer *ad nutum*. O exercício da função de juiz leigo é um múnus público que não gera vínculo jurídico-administrativo. Por esta razão, a resolução do CNJ previu que estes podem ser desligados antes do término do prazo de designação de sua atividade, ainda que não exista a necessidade de motivação específica para o ato.

³ Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

3. A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

Após a regulamentação da atividade de juiz leigo através da Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça, deu-se o pontapé inicial para cada Tribunal Estadual, dentro de sua competência administrativa, financeira e organizacional, editar atos normativos internos com o intuito de disciplinar a função de juiz leigo no âmbito de cada Corte.

Embora a Resolução do Conselho Nacional de Justiça fornecesse os parâmetros gerais para a admissão, exercício, remuneração e desligamento do juiz leigo, tal função não encontra uniformidade no território nacional, especialmente em virtude das diferenças que existem entre os Tribunais de Justiça dos Estados-membros.

Notadamente, embora a atuação do profissional que logrou êxito na seleção pública à função de juiz leigo, enfrentando todas as etapas do certame, seja praticamente congênere; presidindo audiências de instrução e julgamento no âmbito dos Juizados Especiais e elaborando projetos de sentença a serem submetidos ao crivo do magistrado supervisor. A quantidade de atos mínimos a serem praticados, a remuneração e as condições específicas para desligamento variam de acordo com cada Tribunal.

Algumas Cortes Estaduais de Justiça, para fins de remuneração do juiz leigo, atribuem extensa prática de atos, ao passo que aumentam ou diminuem o teto remuneratório estabelecido. Considerando-se, de forma imperativa, a unanimidade quanto à vedação da remuneração que ultrapasse o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça respectivo.

3.1. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Resolução nº 35/2013

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os juízes leigos são designados para o exercício de sua função pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo prazo de dois anos, admitida a recondução por mais um período de dois anos.

Estes profissionais são escolhidos à Corte, a partir de seleção de candidatos advogados com no mínimo dois anos de prática da atividade advocatícia. O ato de designação para o exercício observará a ordem classificatória em processo público de seleção, podendo ocorrer a alteração da lotação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade do órgão jurisdicional.

A seleção pública para o cargo de Juiz Leigo é realizada pela Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Haverá dentre os juízes leigos, 20 (vinte) itinerantes, com função precípua de substituição ou atuação extraordinária, conforme a necessidade do serviço, os quais ficarão à disposição da referida comissão que poderá designá-los para auxiliar juízes de direito titulares ou em exercício em qualquer Juizado Especial.

O Juiz Leigo poderá ser dispensado da função a qualquer tempo, atendendo-se à conveniência do serviço. Doutra sorte, será dispensado quando apresentar índice insatisfatório de produtividade; índice de elaboração de projetos de sentença abaixo da média; faltar as audiências designadas; descumprir o código de ética da magistratura, tudo conforme aferição realizada pela Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais.

O desligamento correspondente será publicado no diário de justiça eletrônico após a devolução de todos os projetos de sentença a cargo do Juiz Leigo, ficando suspenso o pagamento de sua remuneração até o implemento da presente condição.

São atribuições do Juiz Leigo presidir audiências de conciliação, instrução e julgamento, inclusive, com relação a esta última, realizar a colheita de provas. Destarte, são deveres do profissional que atue na função de juiz leigo assegurar as partes igualdade de tratamento, submeter ao juiz togado, após as sessões de audiência, as conciliações para homologação e, no prazo de dez dias, apresentar o projeto de sentença à homologação. Comparecer, igualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término. Tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, advogados e auxiliares da Justiça. Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, com utilização de trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório a atividade da justiça.

Nos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os Juízes Leigos devem realizar no mínimo, 80 (oitenta) audiências por mês, ficando a critério do juiz togado a organização da pauta, bem como elaborar, no mínimo, 80(oitenta) projetos de sentença por mês, podendo ter a meta final alterada pela Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais. Não serão computados para fins de remuneração as homologações de sentença de extinção do processo no caso de desistência do autor, desistência e embargos de declaração, podendo haver outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal.

O Juiz Leigo estará impedido de exercer a advocacia ou manter vínculo com escritório de advocacia que atue no Sistema de Juizados Especiais da Comarca em que exerça suas funções, enquanto durar sua designação. Os profissionais que atuarem na função de Juiz Leigo

nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, estarão impedidos de advogar em todos os Juizados de Fazenda Pública, não abrangendo somente a comarca de atuação.

3.2. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça de Alagoas: Resolução nº 04/2018

No ato normativo que dispõe sobre o exercício da função de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça de Alagoas, há determinação inicial, na qual o juiz leigo atuará como auxiliar do Juiz de Direito, sempre sob sua supervisão e orientação, na fase de conciliação e instrução do processo.

Os juízes leigos são recrutados dentre advogados com mais de dois anos de experiência jurídica, mediante processo seletivo de provas e títulos, presidido pela Escola de Magistratura de Alagoas, com o apoio da Coordenação dos Juizados Especiais.

São atribuições do juiz leigo, no exercício da atividade conciliatória, auxiliar as partes na composição da controvérsia, podendo sugerir soluções de benefício comum aos litigantes, bem como presidir audiências de conciliação; presidir audiências de instrução e julgamento com colheita de provas; proferir parecer em matéria de competência dos Juizados Especiais a ser submetido a juiz titular de onde exerça suas funções; submeter ao juiz titular do respectivo Juizado projeto de sentença para homologação.

A atuação dos juízes leigos ficará adstrita aos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, excluídos os Criminais e sua função é temporária, de caráter público relevante, não gerando vínculo empregatício ou estatutário com a administração pública.

A designação dos aprovados no certame público se dará por ato do presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, observada a ordem de classificação no processo seletivo, os quais exercerão sua função pelo período de dois anos, admitida uma única recondução por igual tempo. O ato de designação fixará a lotação, podendo haver alteração a critério da Administração, segundo conveniência e oportunidade, somente havendo aptidão para o exercício de juiz leigo a partir da publicação da designação.

A dispensa do juiz leigo será efetuada a pedido do designado, devendo ser entregue ao juiz titular do Juizado a que estiver vinculado, que encaminhará a presidência do Tribunal de Justiça para formulação do ato.

Os deveres do juiz leigo, seguem praticamente o mesmo parâmetro disciplinado na Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça. Deve-se assegurar as partes igualdade de tratamento, submeter ao juiz togado, após as sessões de audiência, as conciliações, pareceres e projetos de sentença à homologação. Comparecer, igualmente, no horário de início das

audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término. Tratar com urbanidade, cordialidade e respeito aos magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, advogados e auxiliares da Justiça. Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, com utilização de trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à atividade da justiça. Assinar lista de comparecimento junto à Secretaria do respectivo Juizado Especial em que exerce suas funções, após realização das audiências.

Havendo motivo de impedimento e suspeição do juiz leigo, aplicam-se as mesmas disposições inerentes aos magistrados. Não obstante, o juiz leigo deve, uma vez constatada hipótese de impedimento ou suspeição, devolver ao juiz togado os autos, o qual distribuirá o feito a outro juiz leigo ou o assumirá. Em disposição praticamente idêntica nos Tribunais de Justiça quanto ao impedimento do exercício da advocacia, o juiz leigo estará impedido de exercer a advocacia ou manter vínculo com escritório de advocacia que atue no Sistema de Juizados Especiais da Comarca em que exerça suas funções, enquanto durar sua designação.

A despeito da remuneração do Juiz Leigo, sua retribuição está adstrita aos atos praticados, cujo valor mensal não exceda a metade do vencimento do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, classe A, nível 1, do Tribunal de Justiça de Alagoas. A produtividade mínima mensal a ser cumprida pelo juiz leigo será de 60 (sessenta) sentenças ou acordos das audiências de instrução, ficando a critério do Juiz de Direito a organização da pauta.

A dispensa dos juízes leigos da função pode ocorrer a qualquer tempo, atendendo-se a critério da administração. Doutra sorte, será dispensado quando apresentar índice insatisfatório de produtividade a ser auferida pela Coordenação dos Juizados Especiais a partir de critérios objetivos: faltar as audiências designadas de maneira injustificada e incorrer nas faltas funcionais passíveis de advertência.

3.3. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça de Goiás: Resolução nº 43/2015

Conforme a Resolução nº 14/2015 do Tribunal de Justiça de Goiás, o juiz leigo atuará como auxiliar do juiz togado no exercício da arbitragem inerente à conciliação das partes, na fase de conciliação e instrução do processo.

Estes profissionais são recrutados dentre advogados com mais de dois anos de experiência jurídica, mediante processo seletivo público de provas e títulos, presidido pela Coordenação do Sistema dos Juizados e Turmas Recursais do Estado de Goiás, com apoio da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça de Goiás. O exercício da função de

juiz leigo é vedada a servidores efetivos ou comissionados do Tribunal de Justiça de Goiás, ainda que em licenciamento.

As atribuições do juiz leigo no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás seguem basicamente as mesmas definições do Tribunais de Justiça onde a função é regulamentada, especialmente com fulcro na resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça. No exercício da atividade conciliatória, auxilia as partes na composição da controvérsia, podendo sugerir soluções de benefício comum aos litigantes, bem como presidir audiências de conciliação; presidir audiências de instrução e julgamento com colheita de provas; proferir parecer em matéria de competência dos Juizados Especiais a ser submetido a juiz titular de onde exerça suas funções para homologação por meio de sentença; submeter ao juiz titular do respectivo Juizado projeto de sentença para homologação.

A designação dos juízes leigos se dará por ato do presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, observada a ordem de classificação onde exercerão suas funções pelo prazo de dois anos, permitida uma única recondução. No ato de lotação será fixado o local para exercício, a critério da Administração, segundo a conveniência e oportunidade. Não obstante, somente a partir da designação o juiz leigo estará apto ao exercício das funções.

A dispensa do juiz leigo se dará a pedido do designado, com formalização do ato ao juiz de direito titular do Juizado ou o magistrado que estiver em substituição, o qual encaminhará a pedido ao Tribunal de Justiça. O juiz de direito titular do Juizado também poderá pedir ao Tribunal a dispensa do leigo, independentemente de motivação. Outrossim, e mais uma vez encontrando respaldo nas demais regulamentações de outros Tribunais que tratam da respectiva temática. O juiz leigo será dispensado quando apresentar índice insatisfatório de produtividade a ser auferida pela Coordenação dos Juizados Especiais a partir de critérios objetivos em norma definida pela Coordenação dos Juizados; faltar as audiências designadas de maneira injustificada e incorrer nas faltas funcionais passíveis de advertência.

Os deveres do juiz leigo no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, seguem praticamente o mesmo parâmetro disciplinado na Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça, encontrando uniformidade entre os Tribunais de Justiça. Deve-se assegurar as partes igualdade de tratamento, submeter ao juiz togado, após as sessões de audiência, as conciliações, pareceres e projetos de sentença para homologação. Comparecer, igualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término. Tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, advogados e auxiliares da Justiça. Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, com utilização de trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à

atividade da justiça. Assinar lista de comparecimento junto à Secretaria do respectivo Juizado Especial em que exerce suas funções, após realização das audiências.

Aos juízes leigos são aplicadas as mesmas normas disciplinares sujeitos aos demais servidores do poder judiciário e os motivos de impedimento e suspeição dos magistrados, no que couber. Nesse diapasão, o juiz leigo deve, uma vez constatada hipótese de impedimento ou suspeição, devolver ao juiz togado os autos, o qual distribuirá o feito a outro juiz leigo ou o assumirá. Se o impedimento for verificado depois do início da atividade do juiz leigo, esta deverá ser interrompida, lavrando-se ata do ocorrido e encaminhado o processo ao juiz togado.

A remuneração do juiz leigo será fixada mediante bolsa, vinculada aos atos praticados, cujo valor máximo mensal não pode ultrapassar o vencimento do cargo de Analista Judiciário, classe A, nível 1. Não são computados para efeitos remuneratórios os projetos de sentença que cuidem de extinção do processo por ausência da parte autora, desistência e embargos de declaração. No Tribunal de Justiça de Goiás, a quantidade de juízes leigos encontra limitação na Resolução correlata, que dispõe que o número destes profissionais será limitado ao dobro do total de Juizados Especiais instalados no Estado.

Compete ao Coordenador do Sistema de Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Goiás gerir a distribuição dos juízes leigos, após a designação inicial. Com efeito, em situações excepcionais, poderá o coordenador designar juízes leigos itinerantes, com função precípua de substituição ou atuação extraordinária.

3.4. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça da Bahia: Resolução nº 07/2010

O Tribunal de Justiça da Bahia regulamentou a atividade de conciliadores e juízes leigos em data anterior a edição da Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de Abril de 2013, por tal razão, ocorreram alterações posteriores para aperfeiçoamento do ato normativo regulamentador, sobretudo, para evitar que eventuais disposições contrárias entrassem em rota de colisão com o disciplinado pelo CNJ.

O exercício da função de juiz leigo e conciliador é considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, pressupondo capacitação adquirida em curso anterior ao início das atividades, ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

Os advogados designados para o exercício da função de juiz leigo ficarão impedidos de exercer a advocacia perante as varas instaladas na mesma comarca de competência idêntica onde exerçam suas funções, sob pena de revogação da nomeação e comunicação a Ordem dos

Advogados do Brasil. Os juízes leigos que atuem em Juizados Especiais de Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de Juizados de Fazenda Pública.

O processo seletivo para recrutamento de juízes leigos constará de provas e títulos que será realizado sob a responsabilidade da Comissão de Seleção designada pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Os juízes leigos são designados por ato do presidente do Tribunal, por período de dois anos, permitida uma única recondução e sua lotação deverá guardar proporção com o número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

O desligamento dos juízes leigos dar-se *ad nutum* por iniciativa do juiz da unidade onde exerça sua função, com anuência da Coordenação do Sistema de Juizados Especiais. Podendo, igualmente, haver suspensão ou afastamento da função *ad nutum*.

No desempenho de suas funções, o juiz leigo obedecerá aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e, especialmente, dentre outros, aos princípios da imparcialidade, impessoalidade, moralidade e urbanidade.

O juiz leigo fica subordinado as orientações e ao entendimento do juiz togado, presente no Juizado durante a realização de audiências de instrução e julgamento, é facultado ao juiz leigo o poder de dirigir o processo com a liberdade para determinar as provas a serem produzidas e apreciá-las; dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica; adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime; presidir audiência de instrução e julgamento.

O Tribunal de Justiça da Bahia, ao contrário do disciplinado por outras Cortes de Justiça Estaduais traz disposição específica quanto a atividade dos juízes leigos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, dispondo que ao juiz leigo é facultado promover a conciliação nas ações privadas e públicas condicionas, bem como a composição de danos e intermediar transação penal, após proposta elaborada pelo Ministério Público.

Os valores referentes à prestação do serviço dos juízes leigos será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo entre as partes. Não serão computados as homologações de sentença no caso de embargos de declaração, ausência do autor e desistência.

Cabe à Coordenação dos Juizados Especiais em conjunto com o juiz togado respectivo disciplinar e avaliar os juízes leigos, verificando o bom funcionamento e estimulando a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais. Ressalta-se que, caberá, por oportuno, a Coordenação dos Juizados Especiais resolver as questões omissas.

3.5. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Espírito Santo: Resolução nº 28/2015

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, dispõe, seguindo os parâmetros da legislação infraconstitucional e adotados pelo CNJ e demais Cortes de Justiça Estaduais, que a função de juiz leigo possui relevante caráter público, cujo o exercício é temporário sem a formação de qualquer vínculo estatutário ou empregatício com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Os juízes leigos são recrutados através de processo seletivo de provas e títulos dentre advogados com mais de dois anos de experiência, aos quais se submetem a capacitação prévia e continuada, durante todo o exercício da função a ser ministrada pela Escola de Magistratura do Espírito Santo.

Os juízes leigos não poderão exercer advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da respectiva Comarca, enquanto estiverem no desempenho de suas funções. Doutra sorte, seguindo o disciplinado pela lei que rege os Juizados Especiais de Fazenda Pública, para aqueles profissionais lotados em Juizados de Fazenda Pública, ficarão impedidos de advogar perante todo o Sistema Nacional de Juizados de Fazenda Pública.

Ao ser selecionado o juiz leigo será designado por ato do Tribunal de Justiça para exercício da função pelo período de dois anos, permitida uma recondução, por igual período em Juizado Especial cível, criminal ou de Fazenda Pública. Destarte, caso o presidente do Tribunal não edite ato de exoneração do juiz leigo com o término do período de dois anos de exercício, este será considerado automaticamente reconduzido.

A remuneração dos juízes leigos terá como base o número de projetos de sentença elaborados por mês e sujeitos a homologação pelo juiz togado ao qual estiverem submetidos, compreendendo projetos de sentença resolutórias de mérito, terminativas por ausência de condições da ação e ausência de pressupostos processuais, e homologatórias de acordo. Não serão computadas as homologações de sentença no caso de embargos de declaração, ausência do autor e desistência.

Com relação as sentenças homologatórias de acordo, estas só serão consideradas nas hipóteses de transação obtida pelo juiz leigo no curso da audiência de instrução; identificação de acordo juntado aos autos, após concluída a instrução pelo juiz leigo; iniciada a audiência, ter verificado o juiz leigo a existência de proposta de acordo juntada aos autos, desde que lavre a atada qual conste a homologação do mesmo. O valor da remuneração, independentemente do número de projetos de sentença homologados, não poderá extrapolar o teto equivalente ao padrão inicial da carreira de Técnico Judiciário, padrão 5, classe V, nível 1.

Os deveres do juiz leigo no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo seguem o mesmo padrão verificado nos demais tribunais, não havendo grandes discrepâncias. O juiz leigo deve-se assegurar as partes igualdade de tratamento, submeter ao juiz togado, após as sessões de audiência, as conciliações, pareceres e projetos de sentença para homologação. Comparecer, igualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término. Tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, partes, advogados e auxiliares da Justiça. Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, com utilização de trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório a atividade da justiça

O juiz leigo poderá ser desligado da função *ad nutum* por ato do presidente do Tribunal, ouvida a Coordenadoria dos Juizados Especiais ou automaticamente a pedido ou decorrido o prazo estabelecido para o exercício da função.

Ao magistrado da unidade judiciária incumbe o dever de fiscalizar e coordenar o trabalho dos juízes leigos. O presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juízes leigos voluntários os quais terão a carga horária livremente estabelecida com o juiz togado, não fazendo jus a nenhuma indenização.

O presidente do Tribunal de Justiça decidirá acerca das questões omissas e incidentais que versem sobre a atuação dos juízes leigos, após manifestação da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

3.6. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Paraná: Resolução nº 04/2013

Na Corte de Justiça do Estado do Paraná a resolução correlata discrimina as condições para atuação de juízes leigos e conciliadores em um mesmo ato normativo. Os juízes leigos são recrutados entre os advogados com mais de dois anos de experiência jurídica, sendo seu atuar considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário.

São atribuições do juiz leigo, presidir audiências de instrução e julgamento e inclusive realizar a colheita de provas e proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao juiz supervisor da unidade onde exerça sua função para homologação por sentença.

O juiz leigo será designado para o exercício de suas funções pelo supervisor geral do Sistema dos Juizados Especiais para exercer sua função pelo prazo de quatro anos, permitida

uma recondução por igual período. Fica automaticamente reconduzido o juiz leigo se dentro do prazo de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo não for publicado ato de revogação.

A revogação da portaria de nomeação dos juízes leigos se dará a pedido do próprio designado ou a pedido do juiz supervisor da unidade, independentemente de motivação. A resolução em testilha, prevê a possibilidade de permuta entre os juízes leigos assim como remoção. Para o procedimento de permuta é necessária manifestação expressa do interessado; certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o juiz leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer; anuência dos juízes supervisores das unidades envolvidas na permuta.

A remoção reclama a oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretender a remoção; certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o juiz leigo, atestando a inexistência de processos em carga para anulação do parecer; anuência dos juízes supervisores das unidades envolvidas na remoção.

É possível o exercício da função de juiz leigo voluntária, havendo possibilidade de acúmulo de funções de juiz leigo e conciliador, desde que apenas uma destas funções seja remunerada. Os juízes leigos quando remunerados serão recrutados por meio de processo seletivo público e provas e títulos a ser presidido pelo juiz supervisor da unidade do Juizado Especial onde exercerão suas funções.

A remuneração dos juízes leigos será proporcional ao número de atos realizados, não podendo ultrapassar o vencimento base previsto para o cargo de Analista Judiciário, do primeiro grau de jurisdição, nível 1. Os valores devidos oriundos dos atos remunerados serão atualizados anualmente, aplicando-se os índices da reposição das perdas inflacionárias concedidos aos servidores do Tribunal de Justiça, por deliberação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Não obstante, constituem deveres do juízes leigos consoante a resolução nº 04/2013; zelar pela dignidade da justiça; velar por sua honra e reputação pessoal e agir com lealdade e boa-fé; abster da captação de clientela no exercício da função; respeitar o horário marcado para início das audiências de instrução e não se ausentar antes de seu término; abster-se de fazer pré-julgamento da causa; abster-se de fazer pré-julgamento da causa; não atuar em causa que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

O projeto de sentença apresentado por juiz leigo só poderá ser juntado aos autos e disponibilizado para o público externo no sistema eletrônico caso seja homologado pelo juiz

togado. Com o término das audiências de instrução e julgamento presididas por juiz leigo, este terá o prazo de dez dias para submeter o parecer ao juiz togado supervisor respectivo.

A Supervisão do Sistema de Juizados Especiais promoverá a capacitação dos juízes leigos de forma periódica e contínua e o exercício da função de juiz leigo pressupõe capacitação anterior ao exercício das atividades.

3.7. A Regulamentação da Atividade de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Amazonas: Resolução nº 03/019

O exercício da função de juiz leigo encontra regulamentação bastante recente no Tribunal de Justiça do Amazonas. O atuar deste profissional nesta jurisdição se dá no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública, considerando de relevante caráter público, cujo exercício será temporário.

O juiz leigo exercerá suas funções pelo lapso de dois anos, ininterruptamente. Os juízes leigos são recrutados mediante processo seletivo de provas e títulos dentre advogados com dois anos de experiência profissional, designados por ato do presidente do Tribunal. Não obstante, diante da ausência de candidatos inscritos suficientes a designação poderá ser feita pelo juiz de direito titular ou na sua falta, daquele que se encontrar em exercício no Juizado Especial.

Para efeitos de comprovação da experiência profissional, considera-se efetivo o exercício da advocacia, inclusive a voluntária, a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado. Não sobrevivendo ato da presidência em sentido contrário, será o juiz leigo automaticamente reconduzido ao exercício da função quando terminado o período inicial de dois anos.

A remuneração mensal dos juízes leigos terá como base o número de projetos de sentença elaborados por mês e homologados pelo juiz togado, compreendendo os projetos de sentença homologatórias de mérito; terminativas por ausência dos pressupostos processuais e homologatórias de acordo. Além da remuneração mensal será paga ao juiz leigo auxílio alimentação e saúde.

Os deveres do juiz leigo Corte de Justiça Amazonense são os mesmos verificados em outros Tribunais, seguindo padrão uniforme, não havendo grandes distinções. O juiz leigo deve-se assegurar as partes igualdade de tratamento, submeter ao juiz togado, após as sessões de audiência, as conciliações, pareceres e projetos de sentença para homologação. Comparecer, igualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término. Tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros

do Ministério Público e Defensoria Pública, partes, advogados e auxiliares da Justiça. Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, com utilização de trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório a atividade da justiça.

Destarte, é necessária observância por parte deste profissional ao dever de sigilo sobre as informações que não sejam de domínio público ou que se reveladas possam acarretar dano cível ou prejuízo a investigação ou processo penal.

O juiz leigo poderá ser desligado por ato do presidente do tribunal *ad nutum*, ouvida previamente a Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O juiz leigo ainda será desligado automaticamente a seu pedido e quando do término do período de exercício da função de dois anos, caso não seja reconduzido.

Ao magistrado responsável pela unidade judiciária incumbe o dever de fiscalizar e coordenar o trabalho dos juízes leigos. A presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas decidirá acerca das questões omissas ou incidentais que versem sobre a atuação dos juízes leigos, após a manifestação da Coordenadoria dos Juizados especiais se provocada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito, sobretudo nas Democracias Ocidentais contemporâneas tem vivenciado desafios constantes em seus institutos, sob o influxo de regras e princípios que denotam a necessidade de aperfeiçoamento perene de mecanismos com o fito instrumentalizar os direitos sob os quais o Estado se propôs tutelar em sua ordem jurídica.

Sob esta ótica, o próprio ente estatal, na tripartição de seus poderes, estabeleceu que cabe tipicamente ao poder Judiciário a função de julgar os casos que lhe são submetidos consoante o Direito vigente.

Assim, o Estado, através de normatização inserida pelo legislador constituinte, legitimado pela outorga popular democrática, no âmbito da Constituição Federal, trouxe de forma expressa a garantia de que a nenhum daqueles submetidos a sua jurisdição pode ser tolhido o direito de buscar o Poder Judiciário quando se encontrar diante da existência de lesão ou ameaça algum bem jurídico.

Este regramento foi erigido a categoria de princípio constitucional sob à classificação de direito fundamental, denominado de direito a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Busca-se com o referido princípio, transpassar empecilhos e assegurar ao povo, a possibilidade de levar suas pretensões a cognição de um terceiro imparcial investido do poder estatal judicante, legitimado pela própria Carta Magna para decidir sem a necessidade prévia de esgotamento das vias administrativas, de forma isonômica e com a possibilidade de submissão ao resultado do conflito de interesses estabelecido a um órgão colegiado.

Na sistemática processual brasileira, são enormes os desafios enfrentados para a materialização prática deste princípio. Exige-se, portanto, dos atores sociais, um olhar crítico e contínuo a despeito dos gargalos e dos nichos onde se encontram as dificuldades para consecução deste princípio, com o objetivo de fomentar o alcance de sua abrangência de forma plena e consolidada àqueles que se valerem de seu direito de ação para buscar a tutela do Estado.

Destarte, não é suficiente proporcionar ao jurisdicionado o simples acesso ao Judiciário, é necessário garantir que esta prestação se dê de forma célere, com o máximo de respeito aos direitos e garantias existentes, sobretudo, analisando-se as peculiaridades do caso concreto. Isto porque, hodiernamente, o processo judicial brasileiro ainda é notoriamente lembrado pela sociedade como uma ferramenta morosa e ineficiente de se obter uma resposta satisfatória sem esbarrar na rígida estrutura burocrática, não sendo raras as vezes em que se presta como meio inibidor do acesso a bem jurídicos, quando deveria, entretanto, viabilizá-los, em estrita obediência ao comando constitucional da razoável duração do processo.

Diante da dificuldade manifesta em se racionalizar o processo em um tempo tido por razoável e devido, o legislador constituinte criou de maneira expressa no corpo normativo da constituição uma estrutura dinâmica inserida esfera do Poder Judiciário com objetivo de operacionalizar um processo mais célere e oportunizar aos cidadãos o acesso à justiça em uma sociedade de consumo cada vez mais massificada, dando azo ao surgimento dos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais representam uma visão diferenciada do modelo organizacional e tradicional do judiciário nacional, tendo como função precípua o combate à letargia do processo e os entraves burocráticos existentes, filtrando determinados tipos de ações em um rito mais simplificado, capaz de ofertar a prestação do serviço de maneira mais efetiva em relação a determinadas situações que se enquadrem na competência destas unidades jurisdicionais.

Com a previsão constitucional de intuição dos Juizados, cada Tribunal de Justiça dos Estados-membros e Distrito Federal, e, mais tarde a justiça da União recebeu a incumbência de criação dessas unidades com a finalidade de julgar causas de menor complexidade, em razão do valor da causa e da matéria posta, regidas pelo rito sumaríssimo. No corpo normativo estruturante dos Juizados, a própria Constituição Federal, assim como a Lei Federal que rege a matéria dispõe que cabe aos juízes togados ou togados e leigos a competência para conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade.

Com efeito, como resultado da pesquisa realizada neste trabalho, nota-se que a regulamentação interna dos juízes leigos guarda intrínseca semelhança no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados membros, reproduzindo em sua maioria, o texto da Resolução nº 174 do CNJ, com algumas modificações. As maiores diferenças cingem-se ao procedimento de nomeação, os poderes conferidos às Coordenações dos Juizados Especiais, a amplitude na condução dos processos pelo juiz leigo e suas variações; ora atuam com mais liberdade, outrora mais limitados em seus atos, conforme resolução interna do Tribunal a que estejam vinculados.

A regulamentação dos juízes leigos não é homogênea, e mesmo diante dos benefícios que este profissional pode conceder ao melhoramento da atividade judicante no âmbito dos Juizados Especiais, existem Cortes Estaduais que ainda não implementaram sua função. Enfrentando resistência, sobretudo, dos magistrados contrários ao exercício desta atividade por um advogado com dois anos de prática na praxe forense e da inexistência de dados concretos, ainda tímidos, acerca da produtividade e benefícios destes profissionais para o Poder Judiciário.

Os juízes leigos com previsão constitucional e na legislação adjetiva, são profissionais, bacharéis em direito, devidamente aprovados e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que funcionam como uma espécie de juiz auxiliar do magistrado togado na sistemática dos

Juizados. Repise-se que estes agentes públicos não personificam a função jurisdicional por excelência, que cabe aos magistrados togados, investidos constitucionalmente para o exercício da função jurisdicional.

No exercício de sua função, este atua em semelhança ao ofício dos juízes de direito, uma vez que colhem as provas, conduzem audiências de instrução e julgamento e produzem os denominados projetos de sentença, estes últimos sujeitos a homologação do juiz togado supervisor, a partir do qual o fruto de seu trabalho encontra respaldo no mundo fenomenológico jurídico concreto.

Esses aspectos expressam a importância do referido profissional, o inserindo como efetiva ferramenta capaz de oxigenar o sistema dos Juizados Especiais, uma vez que desafogam o trabalho dos magistrados togados, sem grandes custos financeiros ao aparelhamento da justiça e atendem precipuamente aos parâmetros definidos no âmbito da Constituição Federal de 1988 na efetivação do acesso à justiça, em tempo razoável e proporcional para o jurisdicionado, sobretudo, ao mais carentes, parcela significativa das partes que compõe as relações jurídicas processuais submetidas a esfera dos Juizados Especiais. Cumprindo assim, nítida finalidade constitucional e servindo como instrumento de consolidação para galgar objetivos traçados pelo legislador constituinte originário.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. **Disciplina a função de juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais cíveis e da fazenda pública do poder judiciário de alagoas e adota outras providências. Resolução 04, de 20 de Março de 2018, do Tribunal de Justiça de Alagoas.** Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/resolucoes/Resolu%E7%E3o%20n%BA%2004%20-2%20108%20-%20Fun%E7%E3o%20de%20Juiz%20leigo.pdf>>. Acesso em: 24 de set. 2019.
- AMAZONAS. **Regulamenta o exercício da função de juiz leigo no âmbito do sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Resolução 03, de 29 de Janeiro de 2019, do Tribunal de Justiça do Amazonas.** Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes/resolucao-2019-1/183-resolucao-n-03-de-29-de-janeiro-de-2019/file>>. Acesso em: 28 de set. 2019.
- BAHIA. **Resolução 07, de 28 de Julho de 2010, do Tribunal de Justiça da Bahia.** Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=5116&tmp.secao=4>>. Acesso em: 26 de set. 2019.
- BRASIL. **Conselho Nacional da Justiça.** Código de Ética da Magistratura. Diário da Justiça, Brasília, DF, p.1-2, 18 set. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 26 ago. 2019.
- _____. **Conselho Nacional de Justiça.** Processo nº: 0000303- 58.2011.2.00.0000. Relator: Jefferson Luis Kravchychyn, Acórdãos, 1º de março 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=42662&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=900&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso em: 11 de ago. 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de ago. 2019.
- _____. **Lei nº 12153, de 22 de Dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm>. Acesso em: 24 de ago. 2019.
- _____. **Lei nº 9099, de 26 de Setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 24 de ago.2019.
- _____. **Resolução 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça,** disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_174_12042013_19042013160459.pdf>. Acesso em: 23 de ago. 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: Volume único.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

CHIMENTI, R. C. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ESPIRITO SANTO. **Regulamenta o exercício da função de Juiz Leigo no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e readequa o valor indenizatório devido por ato homologado, revogando as Resoluções TJES nº 017/2011, nº 028/2013, nº 038/2013 e nº 062/2013. Resolução 28, de 25 de Junho de 2015, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/277080?view=content>>. Acesso em: 27 de set. 2019.

GOIÁS. **Regulamenta as atividades dos Juízes Leigos no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Goiás. Resolução 43, de 14 de Outubro de 2015, do Tribunal de Justiça de Goiás**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13359/material/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20TJGO%20juiz%20leigo.pdf>> Acesso em: 26 de set. 2019.

LORENCINI, M. A. G. L. **Juizados especiais**. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2010.

MASSON, C. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOUZALAS, R.; TERCEIRO NETO, J. O.; MADRUGA, E. **Processo civil: Volume único**. 8º ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 07 de ago. 2019.

PARANÁ. Resolução 04, de 31 de Outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Paraná, disponível em:

<<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/2510278/a+Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+04-2013-CSJEs/df813afd-e8df-498b-ba22-5d37a77ed84e?version=1.0>>. Acesso em: 27 de set. 2019.

RIO DE JANEIRO. Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o quantitativo de Juízes Leigos, suas atribuições e remuneração. Resolução 13, de 23 de Setembro de 2014, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=172837&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0>. Acesso em: 24 de set. 2019.